



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 4 de agosto de 2022

nº 2648 - ano XII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

**DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS**

#### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 9
>>Autarquias, Fundações, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 11
>>Ministério Público Estadual	Pág. 16
<b>Administração Pública Municipal</b>	Pág. 18

#### ATOS DA PRESIDÊNCIA

#### ATOS DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS CONSELHEIRO JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA

>>Editais	Pág. 24
>>Decisões	Pág. 26

#### CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria	Pág. 28
----------------------------	---------

#### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas	Pág. 35
----------	---------



Cons. PAULO CURI NETO

#### PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

#### VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

#### CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

#### PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

#### CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

#### PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

#### PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

#### PROCURADOR

**Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros**

**Administração Pública Estadual**

#### Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



**PROCESSO N.** :01583/22.  
**CATEGORIA** :Procedimento Apuratório Preliminar.  
**SUBCATEGORIA** :Procedimento Apuratório Preliminar.  
**ASSUNTO** :Suposta irregularidade praticada pela presidência da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia – AGERO.  
**JURISDICIONADO**:Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia – AGERO.  
**INTERESSADA** :Ipê Transporte Rodoviário Eireli. - CNPJ n. 19.510.657/0001-27.  
**RESPONSÁVEL** :Sílvia Lucas da Silva Dias – CPF n. 646.816.702-78, Diretora Presidente da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia – AGERO.  
**ADVOGADOS** :Thiago Affonso Diel – OAB/MT n. 19.144.  
**RELATOR** :Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

### **DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0195/2022-GABOPD**

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. RESOLUÇÃO N. 284/2019. COMUNICAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE. PREJUDICADA A ANÁLISE DO PEDIDO DE TUTELA FORMULADO PELA RECLAMANTE. (RESOLUÇÃO N. 291/2019-TCE-RO). ARQUIVAMENTO. ALERTA.

1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, disposto na Resolução n. 284/2019/TCE-RO, instaurado em virtude do envio a esta Corte de Contas, do documento intitulado de "Representação de Natureza Externa c/ Pedido de Liminar *Inaudita Altera Pars*", ofertado pela empresa Ipê Transporte Rodoviário Eireli. - CNPJ n. 19.510.657/0001-27, versando sobre suposta suspensão irregular do Contrato de Concessão n. 064, de 30 de maio de 1991, por meio da Resolução n. 065/2022/AGERO-PRES.
2. O Contrato de Concessão n. 064, versa sobre a autorização para exploração de serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros na linha 027, entre Porto Velho/RO e Guajará-Mirim/RO, celebrado com a ora reclamante.
3. O documento protocolado no sistema PCE sob n. 04387/22 (ID=1234572), foi assinado digitalmente pelo advogado Thiago Affonso Diel (OAB/MT 19.144), que está respaldado por procuração outorgada pela reclamante.
4. Extraí-se, no que foi entendido como pertinente nesta fase preliminar, os fatos e razões apresentados pela reclamante, conforme ID=1234572, *in verbis*:

(...)

### 2. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Trata-se de Representação de Natureza Externa proposta pela IPÊ TRANSPORTE LTDA contra ato coator praticado pela presidência da AGERO-RO e, ainda, por sua ouvidora, Sra. Larissa Soares Monte, que, deliberadamente e com nítido cerceamento do direito do contraditório e da ampla defesa, proferiu decisão regulatória de suspensão do contrato de concessão n.º 64, cuja permissionária é a ora Representante, negou a referida empresa o direito de regularização das supostas irregularidades apontadas e, em evidente ato de ilegalidade, negou ao patrono da empresa o direito de acesso e cópia integral do processo regulatório n.º 0001.067675/2022-42, instaurado em 01.06.2022.

Vejamos a ordem cronológica dos acontecimentos:

(Recorte pág. 8, doc. 04387/22)

Em 01.06.2022 a Agência Reguladora instaurou processo administrativo de caducidade do contrato de concessão n.º 64, outorgado para a empresa Representante, em razão, basicamente, das seguintes irregularidades: (i) CNPJ em situação "INAPTO"; (ii) Qualidade dos serviços prestados; e (iii) atraso no pagamento dos salários dos funcionários.

Uma vez intimada da instauração do processo, a empresa Representante compareceu aos autos para solicitar o sobrestamento do feito, com a consequente concessão do prazo de 30 (trinta) dias para regularização das mencionadas irregularidades apontadas (Doc. 02), informando, ainda, que a situação da frota e da folha de pagamento dos funcionários já estava devidamente solucionada.

Explicou, ainda, que a situação de inaptdão do CNPJ decorreu da ausência de cumprimento das obrigações acessórias pelo contador da empresa, mas que tal irregularidade é facilmente resolvida por contador, em curto prazo de tempo, mediante correção dos erros e pagamento das multas aplicadas pela Receita Federal.

Porém, tal regularização ainda não tinha sido feita porque, em razão do falecimento do único sócio, Sr. Noé do Nascimento Filho, a empresa estava aguardando a nomeação da viúva, Sra. Marilda, como representante legal da empresa para que, uma vez feito isso, fosse emitido o novo certificado digital para regularização da última pendência existente.

Nesse ponto, esclarece-se, inclusive, que a viúva já fora nomeada representante legal da empresa, já houve alteração do contrato social perante a junta comercial e, ainda, fora expedido o necessário certificado digital da pessoa jurídica, com a consequente regularização de todas as pendências junto à Receita Federal e a SEFIN, conforme se faz prova pela documentação anexa (Doc. 01).

Com a correção dos dados, inclusive, já houve a regularização do cartão CNPJ da empresa, conforme se faz prova pelo documento anexo (Doc. 10).

Ocorre que, de maneira injustificada, o pedido de concessão de prazo para regularização fora simplesmente indeferido pela Autoridade Representada, sem qualquer fundamentação válida (Doc. 03).

Destaca-se que, desde a instauração do processo, a empresa permissionária jamais teve o direito de regularizar as mencionadas irregularidades apontadas pelo processo administrativo e isso se dá, principalmente, porque o procedimento ainda está em fase de cognição sumária.

Em razão da manifesta irregularidade, a Representante peticionou no processo, por e-mail, solicitando a reconsideração da decisão, mormente pelo fato de que, desde a instauração do processo, não tenha ocorrido nenhuma oportunidade de regularização das inconsistências apontadas (Doc. 04).

Ocorre que, mais uma vez, o pedido fora indeferido e, desta vez, foi acompanhado de decisão prematura e ilegal de suspensão completa da prestação de serviços, no prazo de 05 (cinco) dias, à partir de 11.07.2022 (Doc. 04), proferida em 04.07.2022 e enviada por e-mail a este que vos escreve às 17:31 do mesmo dia (fora do horário de expediente), conforme abaixo:

(Recorte pág. 10, doc. 04387/22)

De posse de tal decisão, este que vos escreve, na qualidade de patrono da empresa, foi até a AGERO na manhã do dia 05.07.2022 e, após longo tempo de espera, fora informado pelos servidores presentes que a Sra. Presidente estava ausente, assim como a ouvidora Larissa Soares Monte e, por este motivo, não seria possível fornecer a cópia do processo administrativo. Na ocasião, os servidores informaram, ainda, que o pedido de cópia deveria, obrigatoriamente, ser feito através de petição formal nos autos do processo.

Assim, o patrono da empresa formalizou por e-mail, no dia 05.07.2022 às 11:34, pedido de cópia integral do processo, por e-mail, conforme abaixo ilustrado:

(Recorte pág. 10, doc. 04387/22)

Uma vez protocolado o pedido, o patrono retornou até a agência reguladora e lá permaneceu até o final do expediente, mas não teve seu pedido de cópia do processo atendido, sem que houvesse, sequer, uma satisfação sobre o motivo da negativa.

No dia 06.07.2022, o patrono da empresa se dirigiu novamente a AGERO, às 08:00 horas, para requerer, outra vez, cópia do processo, quando foi informado pelo recepcionista Sergio que a presidente não estava presente novamente, assim como a ouvidora Larissa, e que, após contato telefônico com a Sra. Larissa, fora informado de que era para o advogado esperar o processo, que seria enviado até sexta-feira, dia 08.07.2022.

A recusa em fornecer cópia dos autos, além de manifestamente ilegal, fere de morte o direito da Representante ao contraditório e a ampla defesa, haja vista que o processo administrativo tramita pelo sistema SEI, que é de acesso exclusivo dos servidores, restando garantido ao advogado, apenas e tão somente, o acesso ao espelho de tramitação do processo (Doc. 05), senão vejamos:

(Recorte pág. 11, doc. 04387/22)

Diante de tais fatos, a empresa reiterou o pedido de cópia por e-mail em 06.07.2022, às 08:40, mas novamente não foi atendida pela agência reguladora.

Buscando ter seu direito atendido, o advogado, então, encaminhou mensagem por aplicativo de celular para a Ilma. Sra. Presidente da AGERO, Sra. Silvia, mas obteve, como resposta, de forma deselegante, mensagem debochada no sentido de que, se quisesse, poderia ingressar judicialmente para solicitar sócia do processo (Doc. 06).

Vejamos a mensagem: (Recorte pág. 12, doc. 04387/22)

Vejamos a gravação da mensagem:

SILVIA: "Bom dia, Dr. Thiago. Tudo bem? Se o senhor quiser pedir judicialmente o senhor fique à vontade, tá? Mas eu recebi o seu e-mail ontem. Ok? E eu estava em reunião, Dra. Larissa também estava em reunião, mas se o senhor achar melhor pedir judicialmente o Senhor fique à vontade, tá? Não vou impedir o senhor de fazer o seu papel de advogado, beleza? O senhor que sabe".

(...)

Percebendo que as cópias não seriam fornecidas, a Representante Impetrou Mandado de Segurança, distribuído sob o número 7048147- 77.2022.8.22.0001, para a 1ª Vara de Fazenda Pública de Porto Velho-RO. Porém, apesar da urgência que o caso demanda, não houve apreciação da medida liminar até a presente data.

Por fim, em 10.07.2022 (Domingo), a Presidência da Agência Reguladora finalmente disponibilizou a cópia do processo administrativo.

Da cópia do processo administrativo, assim como dos fatos extraprocessuais que se sucederam após a notificação de suspensão, é possível verificar que os fatos são ainda mais graves e merecem atenção especial deste órgão fiscalizador.

Explica-se.

Beirando a teratologia jurídica, a AGERO-RO, mesmo manifestamente proibida por decisão judicial e por este Tribunal de Contas, em autos apensos ao processo em epígrafe, processo administrativo nº. 0001.068110/2022-82, convocou empresas que já estavam habilitadas para operar o contrato de concessão da REPRESENTANTE, para que se habilitassem junto a AGERO com o objetivo de receber nova autorização precária de transporte, senão vejamos:

(Recorte pág. 16, doc. 04387/22)

Da referida decisão, se levantam dois pontos cruciais que causam estranheza:

(i) Se o processo fora instaurado em 01.06.2022 e ainda está na fase de cognição sumária, com necessidade de dilação probatória e demais direitos constitucionais garantidos as partes demandadas, como é possível que outras empresas já tenham sido convocadas para prestar os serviços em substituição a Representante, inclusive como habilitação prévia?

(ii) Se há manifesta proibição judicial de concessão de novas autorizações precárias, DE QUALQUER NATUREZA, não há embasamento legal para a contratação de nova empresa;

Outro fator de elevada gravidade é que, apesar de existirem outras empresas interessadas na prestação dos serviços até então executados pela Ipê Transportes, apenas a AMATUR fora convocada para apresentar documentos, conforme se demonstra pelo ofício nº. 401/2022/AGEROPRES, especificamente para apresentar documentos necessários a operação da linha de Guajará Mirim x Porto Velho, senão vejamos:

(Recorte pág. 17, doc. 04387/22)

Concomitante, sem que a referida empresa sequer tenha certidão cadastral junto a AGERO e ou que tenha tido o pedido de concessão da autorização precária deferida, já alugou agências de venda de passagens nas cidades de Guajará Mirim e Nova Mamoré, fez a identificação visual das agências já no dia 08.07.2022 e passou a fazer divulgação de nova linha em redes sociais, conforme se faz prova pelas fotos anexas (Doc. 09).

Não bastasse, é de bom alvitre trazer ao conhecimento deste Excelso Tribunal de Contas que, tamanho é o direcionamento da concessão precária e intuito de banimento da representante, que mesmo após a integral regularização de todas as pendências apontadas pelo processo administrativo, fora indeferida a revogação da suspensão do contrato de concessão nº. 64. Após a integral regularização das pendências, inclusive com a ativação do CNPJ, regularização junto ao SINTEGRA, regularização da emissão dos bilhetes pelo BPe, substituição da frota de ônibus e pagamento dos salários, a Representante peticionou junto a presidência da AGERO em 11.07.22 e 13.07.22 comprovando documentalmente a regularização.

Porém, em visível ato de ilegalidade, novamente a AGERO indeferiu o pedido de revogação da suspensão cautelar, sob o argumento de que o CNPJ da Matriz não estaria regularizado junto ao SINTEGRA.

Vejamos:

#### “PROPOSIÇÃO

Considerando análise no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, CNPJ: 19.510.657/0003-99, apresentado no documento intitulado como "Documento Auxiliar do Bilhete de Passagem Eletrônico", o qual integra o pedido de revogação da empresa em comento, junto à Secretaria da Receita Estadual - SEFIN, constatou-se situação irregular. Outrossim, verifica-se ainda que o CNPJ informado diverge do registro cadastral constante nesta agência, de acordo com o processo SEI n. 0001.329346/2020-39. Diante da situação apresentada, INDEFIRO o pedido. Junta-se, em anexo, cópia da consulta da Certidão Negativa de Tributos Estaduais apresentando a situação irregular, bem como, comprovante de consulta do cadastro no sistema SINTEGRA”

Todavia, a mencionada “cópia da consulta da Certidão Negativa de Tributos Estaduais apresentando a situação irregular, bem como, comprovante de consulta do cadastro no sistema SINTEGRA” não foi enviada para a empresa.

Se a empresa não está regular junto ao Estado e ao SINTEGRA, como seria possível a emissão do bilhete eletrônico pelas filiais da empresa, localizadas em Guajará Mirim e Porto Velho.

De mais a mais, verifica-se que a AGERO, ignorando todos os prazos legais e administrativos do processo, inclusive o prazo de 05 (cinco) dias para que as demais empresas impugnassem o pedido cadastral da empresa AMATUR, concedeu a referida empresa certificado de registro cadastral em 19.07.2022, senão vejamos:

(Recorte pág. 19, doc. 04387/22)

Se a empresa sequer possuía cadastro junto a AGERO, não poderia ter sido priorizada para realizar a prestação dos serviços no Estado de Rondônia, em detrimento das empresas que aqui já se encontram há anos.

De igual forma, resta evidente a existência de vazamento de informações privilegiadas para a referida empresa e, inclusive, de direcionamento da concessão, visto que a AMATUR já estava realizando ampla divulgação em mídias sociais da referida linha, com locação de agências e contratação de motoristas para prestação dos serviços, há mais de 20 dias.

Por fim, no dia 19.07.2022, de maneira manifestamente ilegal e arbitrária, a AGERO concedeu a AMATUR autorização precária para exploração dos serviços de transporte intermunicipal de passageiros no Estado de Rondônia, na linha Guajará Mirim x Porto Velho, senão vejamos:

Art. 1º. Aplicar medida cautelar de suspensão do Contrato de Concessão nº 064, de 30 de maio de 1991, firmado entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Rondônia e a Transportadora Viação Rondônia Ltda., e operado atualmente pela empresa Ipê Transportes Rodoviários Eireli, que autoriza a execução do serviço de transporte de passageiros na linha 027, Porto Velho (RO) – Guajará Mirim (RO).

Art. 2º. Autorizar precariamente, com fundamento no art. 58 da Lei Complementar Nº 366 DE 06/02/2007, a empresa Amatur Amazônia Turismo LTDA a prestar o serviço de transporte intermunicipal de passageiros na linha 027, Porto Velho (RO) – Guajará Mirim (RO), a contar da publicação desta Resolução, na qual terá validade até o fim do Processo Administrativo Apuratório de Caducidade da empresa Ipê Transportes Rodoviários Eireli.

Art. 3º. Providenciar a assinatura do termo de autorização do referido serviço entre a empresa Amatur Amazônia Turismo LTDA e a AGERO, observadas as condições estabelecidas na legislação.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Assim, existem fortes indícios que, além das ilegalidades denunciadas a este Respeitável Tribunal, pode estar havendo, ainda, o uso de informação privilegiada pela referida empresa e, de maior gravidade, a caracterização de direcionamento da concessão precária para empresa escolhida pela AGERO, ferindo de morte os princípios da impessoalidade, moralidade e legalidade.

Não bastasse a total inobservância a legislação de regência, destaca-se que há expressa vedação judicial a concessão de nova concessão pelo Estado de Rondônia, de qualquer natureza, em razão da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública autuada nº. 0162064-97.2002.8.22.0001, de autoria do Ministério Público Estadual, que tem em seu objeto obrigação de fazer em face do Estado, através das suas autarquias, para que realize o competente processo de licitação para regularização das linhas de transporte intermunicipais.

No referido processo fora proferida sentença, já transitada em julgado, que proibiu, expressamente, o Estado, através da AGERO, de realizar "(...) expedição de licença, autorização, permissão ou qualquer ato que outorgue ou prorogue exploração precária as empresas de transporte coletivo intermunicipal de passageiros." (g.n)

A mesma decisão ainda foi categórica ao pré-definir que o descumprimento da ordem judicial sujeitará os agentes públicos resistentes à multa pessoal a ser fixada pelo juízo, sem prejuízo de demais sanções.

Vejamos a parte dispositiva da sentença (Doc. 07):

(Recorte pág. 21, doc. 04387/22)

É de bom alvitre salutar que o descumprimento de ordem judicial pode caracterizar, inclusive, crime de desobediência, previsto pelo Artigo 330 do Código Penal.

Sendo assim, seja pela ilegalidade do ato praticado ou pelo cerceamento do direito de defesa da Representante, decorrente da negativa de cópia tempestiva do processo administrativo, necessária se faz a suspensão do ato coator que determinou a suspensão do contrato de concessão nº. 64 e convocou a empresa AMATUR para realizar a prestação dos serviços por concessão precária, nos autos do processo administrativo nº. 0001.068110/2022-82.

Esclarece-se, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, por fim, que o deferimento da medida vindicada se faz necessário, também, para sobrestar os atos de ilegalidade praticados, inclusive com o objetivo de preservar mais de 40 empregos diretos e indiretos oferecidos pela Representante e, mormente, para que seja dado a atual concessionária o direito de regularizar as pendências apontadas, em prazo razoável, como requisito para a manutenção do contrato de concessão nº. 64.

### 3. DA TRAMITAÇÃO DE PROCESSO INVESTIGATÓRIO PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS - PROCESSO 2240/17– TCE-RO

Não obstante a gravidade dos fatos noticiados, é de bom alvitre contextualizar que este Tribunal de Contas tem atuado, ativamente, juntamente com o Ministério Público de Contas, para que o Estado de Rondônia, através da AGERO-RO, promova as adequações necessárias a ao cumprimento da ordem judicial emanada da Ação Civil Pública nº. 0162064-97.2002.8.22.0001, inclusive com aplicação de sanções pecuniárias, conforme se identifica dos processos 1696/2010 - TCE-RO e 2240/17– TCERO Porém, de maneira reiterada, vislumbra-se que as irregularidades persistem até a presente data, mesmo com o transcurso de mais de 5 anos desde a revogação do edital de concorrência pública.

Destaca-se, ainda, que este Excelso Tribunal chancelou a sentença extraída da ACP, já transitada em julgado, e fixou prazo para que a AGERO cumprisse a obrigação de concluir o processo licitatório, por meio de concorrência pública, o que de fato não ocorreu.

Agora, em verdadeiro atrapole aos direitos adquiridos desta Representante, verifica-se que a AGERO ainda está na iminência de outorgar novas autorizações precárias para a empresa AMATUR, o que deveras não se demonstra possível, fazendo-se necessária, assim, a fiscalização por este TCE-RO.

(...)

### 3. DA REGULARIZAÇÃO DAS PENDÊNCIAS DAS PENDÊNCIAS

Por fim, e não menos importante, a Represente pede vênua para informar a este Tribunal de Contas que, assim como informado para a AGERO, todas as pendências legais e fiscais da empresa já foram devidamente sanadas, encontrando-se pendente, apenas e tão somente, a atualização do status do CNPJ pela Receita Federal. Pela documentação anexa (Doc. 10), é possível verificar que as obrigações acessórias descumpridas já foram devidamente regularizadas perante a SEFIN e a Receita Federal do Brasil, estando, desde hoje, com o CNPJ ATIVO novamente, senão vejamos:

(Recorte pág. 25, doc. 04387/22)

De igual modo, a prestação de serviços está sendo realizada com maestria pela empresa, inclusive com a renovação da frota, conforme demonstrado pelas fotos anexas (Doc. 10).

Em 2022 a empresa fretou veículos seminovos, de incontestável qualidade e conforto, e passou a atender o público com veículo leito e, também, Double Decker, conforme se mostra pelas fotos anexas.

(Recortes págs. 25/26, doc. 04387/22)

Além das melhorias na frota, é de bom alvitre salutar que a referida empresa também regularizou as pendências financeiras com seus funcionários, deixando os salários em dia, realizou a contratação de novos profissionais para a melhoria do atendimento ao público e, ainda, melhorou o atendimento em suas agências de venda de passagens.

Destaca-se, ainda, que a empresa notificada é a única da região que dispõe dos mencionados veículos, visto que as demais, de forma rotineira, prestam serviços com carros 1.200 e 1500 (LD), de qualidade inferior.

Tocante a manutenção preventiva e corretiva dos veículos, também se destaca que a Notificada realizou a contratação de novos profissionais, aumentou seu quadro efetivo e implantou novas metodologias de trabalho e manutenção que, na prática, também surtiram efeitos imediatos e satisfatórios, comprovados pelo fato de que, há meses, não se tem notícias de veículos quebrados ou passageiros desatendidos.

Abre-se um parêntese, Douto Conselheiro, para repisar a queda na qualidade dos serviços decorreu das severas condições financeiras impostas pela pandemia do COVID 19 ao longo dos últimos 2 anos, inclusive com restrições de circulação e prestação dos serviços.

Mesmo diante das restrições e dificuldades, a empresa manteve a prestação dos serviços, suportou os prejuízos e não deixou de atender a população. Por fim, a empresa pede vênua para informar que suas filiais (responsáveis pela venda de passagens), já estão devidamente regularizadas junto ao SINTEGRA e, assim sendo, estão emitindo bilhetes de passagem eletrônica regularmente desde o dia 13.07.2022, conforme comprovantes anexos.

(Recortes pág. 27, doc. 04387/22)

Sendo assim, Douto Conselheiro Relator, resta demonstrado que todas as irregularidades apuradas pelo processo administrativo foram devidamente regularizadas pela empresa.

### 5. DOS PEDIDOS

Ex positis, requer-se:

- a) O recebimento e processamento da presente Representação de Natureza Externa, nos termos Artigo 79-A a 82-A do Regimento Interno deste E. TCE/RO.
- b) Seja concedida medida liminar para suspender a decisão administrativa do processo 0001.068110/2022-82, seguida da determinação à autoridade Representada para que se abstenha de conceder qualquer autorização ou concessão precária para o transporte intermunicipal de passageiros no âmbito do Estado de Rondônia, em respeito a sentença judicial emanada da Ação Civil Pública autuada nº. 0162064-97.2002.8.22.0001, nos termos do Artigo 78-D, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
- c) Ainda em sede de liminar, que seja suspensa a medida cautelar deferida em face da empresa IPE TRANSPORTES, em razão da demonstrada regularização de todas as pendências legais apontadas pelo processo administrativo e, mormente, por restar demonstrado o direcionamento da concessão para a empresa AMATUR, ferindo de morte o princípio da imparcialidade e da legalidade.
- d) Seja notificada a Autoridade Representada para que, no prazo legal, preste a este Tribunal de Contas as informações que entenda importantes ou necessárias à avaliação dos fatos denunciados, em se deferindo a liminar, também para conhecimento e cumprimento da decisão;
- e) Seja dada ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial para, querendo, ingresse no feito;

f) Seja intimado o ilustre representante do Ministério Público de Contas para os atos de praxe.

g) Seja oficiado o ministério Público do Estado de Rondônia para que apure as possíveis práticas dos crimes de desobediência por descumprimento de ordem judicial e, ainda, de abuso de autoridade, por manifesta negativa, por omissão, do fornecimento de cópia integral de processo administrativo para advogado.

h) Seja oficiado o juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho-RO, nos autos do processo nº. 0162064-97.2002.8.22.0001, para tome ciência da decisão proferida nos autos do processo administrativo 0001.068110/2022-82, especialmente da convocação da empresa AMATUR para concessão de autorização precária de transporte na linha Guajará Mirim x Porto Velho.

i) Seja dado integral provimento a presente RNE para anular a decisão administrativa de suspensão do contrato de concessão nº. 64, da Representante, bem como para anular a convocação da empresa AMATUR ou revogar qualquer contrato de permissão ou concessão eventualmente concedido a mesma.

(...)

5. Com a autuação da documentação, houve remessa dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

6. A SGCE, concluiu, via Relatório (ID=1238165), pela presença dos requisitos de admissibilidade, pois se trata de matéria da competência do Tribunal de Contas, as situações-problemas estão bem caracterizadas e existem elementos razoáveis de convicção para subsidiar um possível início de ação de controle.

7. Quanto aos critérios objetivos de seletividade, a Unidade Técnica verificou que a informação **alcançou a pontuação de 45 (quarenta e cinco) no índice RROMa** (relevância, risco, oportunidade e materialidade, art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019/TCE-RO), cujo o mínimo é de 50 (cinquenta) pontos, indicando que a informação não está apta, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

8. Ao final, a Unidade Técnica concluiu com a seguinte proposta de encaminhamento (sic):

#### 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade e considerada prejudicada a tutela antecipatória requerida pela reclamante, remeta-se os autos ao relator, propondo-se o arquivamento, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE, bem como a adoção das seguintes medidas:

a) Encaminhamento de cópia da documentação para conhecimento e medidas que entender cabíveis pela Diretora Presidente da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia (Sílvia Lucas da Silva Dias – CPF n. 420.100.202-00) e pelo Controlador Geral do Estado (Francisco Lopes Fernandes Netto – CPF nº 808.791.792-87);

b) Dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

9. Ato contínuo, o Procedimento Apuratório Preliminar fora remetido a este Relator.

10. É o breve relato, passo a decidir.

11. Preliminarmente, este Relator constatou equívoco material no CPF da Senhora Sílvia Lucas da Silva Dias, eis que a Unidade Técnica mencionou a numeração “CPF n. 420.100.202-00” tanto no cabeçalho quanto em sua conclusão, quando o correto seria o CPF n. 646.816.702-78.

12. Denota-se que o CPF indicado pela Unidade Técnica, pertence a um terceiro estranho aos autos (Vanderlei Tecchio), assim, tendo em vista o erro constatado, deve a Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE atentar-se ao ocorrido, visando evitar futuros erros desta natureza, o que, se não observado pode acarretar prejuízo à terceiros.

13. Pois bem, no caso em tela, estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

14. Verificada a admissibilidade, passo à análise dos critérios objetivos de seletividade.

15. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

16. A citada Portaria estabelece que a análise da seletividade será realizada em duas etapas, quais sejam: a apuração do índice RROMa - Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade; e a verificação e aplicação da matriz GUT - Gravidade, Urgência e Tendência.

17. De forma sucinta, trago à baila os critérios para apuração do índice RROMa, constantes no Anexo I da Portaria n. 466/2019/TCE/RO, veja-se:

- a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;
- b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;
- c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;
- d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

18. Com a soma da pontuação de todos os critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos s (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

19. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

20. Com as diretrizes estabelecidas na portaria, a Unidade Técnica verificou que a informação atingiu a pontuação de **45 (quarenta e cinco)**, o que indica **não estar apta**, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

21. Desse modo, concluiu-se com base na pontuação obtida na avaliação do Índice RROMa, que a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo.

#### **Sobre o pedido de concessão de Tutela Antecipatória**

22. Extrai-se do contido no art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que, na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de urgência, a Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE deverá encaminhar manifestação no que diz respeito a presença ou não dos pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.

23. Noutro giro, o art. 108-A do RITCERO prevê que a concessão de tutela antecipatória dependerá de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, e estando presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

24. Nessas diretrizes, a SGCE constatou que não foram trazidos aos autos, indícios suficientes de que houve ilegalidade nos procedimentos que resultaram na edição da Resolução n. 065/2022/AGERO-PRES, que cessou o Contrato de Concessão n. 064, de 30 de maio de 1991, relativo a autorização para exploração de serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros entre Porto Velho e Guajará-Mirim, que era mantido pelo Estado de Rondônia com a reclamante Ipê Transporte Rodoviário Eireli.

25. ASGCE, ainda consignou em seu relatório de análise técnica que (ID=1238165), *in verbis*:

(...)

a empresa deseja a todo custo reaver a concessão que perdeu por não reunir mais as condições técnicas e operacionais necessário para tal, tendo recorrido judicialmente, inclusive, por meio do processo n. 7048147-77.2022.8.22.0001 – 1ª Vara da Fazenda Pública, no qual pleiteou liminarmente, **sem sucesso**, a suspensão da decisão exarada pela AGERO além de concessão de prazo extra para regularizar as pendências existentes e que foram motivo da perda da autorização de exploração dos serviços.

78. Percebe-se que as questões invocadas parecem ser de interesse privado, e sob essa ótica, a via judicial, aliás, já acionada pela reclamante, é a adequada para o deslinde da celeuma estabelecida.

79. É de considerar que na análise de seletividade não foi atingida a pontuação necessária para processamento deste PAP, e portanto, considera-se prejudicado o pedido de tutela formulado pela reclamante.

80. E, ainda que assim não o fosse, de acordo com o que foi relatado anteriormente, não se vislumbra, em princípio, plausibilidade jurídica nas acusações feitas pela reclamante, e assim sendo, em cognição preliminar não exauriente, entende-se não haveria elementos indicativos do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, perante o receio de consumação de grave irregularidade, para eventual concessão da tutela requerida. (destaques na origem)

(...)

26. Desse modo, ainda que prejudicado o pedido de tutela formulado, em razão do não atingimento da pontuação necessária para processamento do presente PAP, tem-se que, os pressupostos atrelados a medida cautelar não encontram-se presentes nem demonstrados, conforme norma inserta no art. 3-A da LC n. 154, de 1996 c/c art. 108-A do RITCERO.

27. Assim, diante de tais fatos, outra medida não resta, senão acatar as sugestões provenientes da Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, em atenção aos princípios da Economicidade, Eficiência e da Seletividade, procedendo-se o arquivamento do procedimento, dispensando-se o seu processamento e análise meritória.

28. A respeito do debate, esta Corte de Contas possui posicionamento do não processamento de PAP quando evidenciado a ausência dos requisitos mínimos afetos à seletividade. Consoante se infere, trago à baila recentes decisões desta Corte, veja-se:

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0020/2022- GCWCSC, SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE, MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE INEXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Deixa-se de processar o Procedimento Apuratório Preliminar, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 4º da Portaria n. 466, de 2019, c/c o artigo 9º da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados legais e norteadores do controle externo por ele exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda pela tríade do risco, da relevância e da materialidade, de acordo com o que dispõe o artigo 7º, § 1º, inciso I da Resolução n. 291, de 2019. 2. Determinação. Arquivamento. (Processo n. 2.412/2021/TCE-RO, Decisão Monocrática N. 0020/2022-GCWCSC, de 24.2.2022, Conselheiro Relator Wilber Carlos Dos Santos Coimbra)

DECISÃO MONOCRÁTICA N. N. 0241/2021-GCWCSC, SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE, MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE INEXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Deixa-se de processar o Procedimento Apuratório Preliminar, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 4º da Portaria n. 466, de 2019, c/c o artigo 9º da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados legais e norteadores do controle externo por ele exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda pela tríade do risco, da relevância e da materialidade, de acordo com o que dispõe o artigo 7º, § 1º, inciso I da Resolução n. 291, de 2019. (Processo n. 2.267/2021/TCE-RO, Decisão Monocrática N. 0241/2021-GCWCSC, de 13.12.2021, Conselheiro Relator Wilber Carlos Dos Santos Coimbra)

29. Por fim, conforme a fundamentação consignada em linhas precedentes, convirjo *in totum* com a Secretaria Geral de Controle Externo (ID=1238165) e **DECIDO**.

**I - Deixar de processar, com o consequente arquivamento, sem análise do mérito, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP**, oferecido pela empresa Ipê Transporte Rodoviário Eireli. - CNPJ n. 19.510.657/0001-27, em virtude do não atingimento dos requisitos sumários de seletividade entabulados no Parágrafo Único do art. 2º e artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, bem como dos critérios de admissibilidade previstos no artigo 80, parágrafo único e incisos, c/c art. 78-C do Regimento Interno e inciso I, §1º, art. 7º da Resolução nº 291/2019/TCERO;

**II – Considerar** prejudicada a análise da tutela de urgência constante na exordial, em razão do não atingimento da pontuação necessária para processamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.

**III – Encaminhar** cópia desta decisão e da documentação carreada aos autos à Diretora Presidente da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia (Sílvia Lucas da Silva Dias – CPF n. 646.816.702-78) e ao Controlador Geral do Estado (Francisco Lopes Fernandes Netto – CPF nº 808.791.792-87) para conhecimento e medidas que entenderem cabíveis.

**IV – Intimar** a empresa Ipê Transporte Rodoviário Eireli. - CNPJ n. 19.510.657/0001-27, por meio de seu procurador constituído, Senhor Thiago Affonso Diel (OAB/MT 19.144), acerca do teor desta decisão, informando-a da sua disponibilidade no sítio eletrônico desta Corte em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

**V – Alertar** à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE sobre o equívoco material no CPF da Senhora Sílvia Lucas da Silva Dias, eis que no relatório técnico (ID=1238165) constou a numeração “CPF n. 420.100.202-00” tanto no cabeçalho quanto em sua conclusão, quando o correto seria o CPF n. 646.816.702-78, visando evitar futuros erros desta natureza, o que, se não observado pode acarretar prejuízo à terceiros.

**VI – Intimar o Ministério Público de Contas**, acerca do teor desta decisão, nos termos do art. 30, § 10 c/c parágrafo único do art. 78-c do Regimento Interno;

**VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara** que adote as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão;

**VIII – Publique-se** esta Decisão.

**IX – Arquivar** os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho (RO), 3 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)  
**OMAR PIRES DIAS**  
 Conselheiro Substituto  
 Relator

**Poder Legislativo**

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** :34/2022/TCE-RO.

**ASSUNTO** :Verificação de Cumprimento do Acórdão AC1-TC 00841/21 (ID n. 1138787) – proferido no Processo n. 3.548/2017 - Representação.

**UNIDADE** :Câmara Municipal de Candeias do Jamari – RO.

**RESPONSÁVEIS:**Francisco Aussemir de Lima Almeida, CPF/MF sob o n. 590.367.452-68, Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari-RO; Luzia Pereira Alves, CPF/MF sob o n. 015.574.822-09, Controladora Interna de Candeias do Jamari-RO.

**RELATOR** :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0134/2022-GCWSC

**SUMÁRIO: DIREITO PROCESSUAL. CITAÇÃO DO ACUSADO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DEFESA. DECRETAÇÃO DA REVELIA. PROSSEGUIMENTO DA MARCHA JURÍDICO-PROCESSUAL.**

1. Se os cidadãos auditados não apresentarem documentação que comprove o integral cumprimento do que foi determinado por este Tribunal Especializado, serão eles considerados revéis e, dessa forma, dar-se-á andamento às consecutórias fases processuais, nos termos do programa normativo, preconizado no artigo 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154, de 1996, e no artigo 19, § 5º, do RI/TCE-RO.

2. Prosseguimento da marcha jurídico-processual.

### I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de monitoramento autuado com o objetivo de se verificar o cumprimento do Acórdão AC1-TC 00841/21 (ID n. 1138787), proferido no Processo n. 3.548/2017 – Representação.

2. O precitado Acórdão AC1-TC 00841/21 (ID n. 1138787), notadamente no item II, determinou ao então Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari – RO, **Senhor FRANCISCO AUSSEMIR DE LIMA ALMEIDA**, CPF/MF sob o n. 590.367.452-68, e à Controladora Interna daquela Casa de Leis, à época, **Senhora LUZIA PEREIRA ALVES**, CPF/MF sob o n. 015.574.822-09, ou a seus substitutos legais, que instaurassem a Tomada de Contas Especial, a fim de quantificar o dano, bem como identificar os responsáveis pelas irregularidades descritas no item 5, alínea “d” do derradeiro relatório técnico de ID n. 1089227.

3. O relator fixou, para tanto, o prazo de até 180 (cento e oitenta dias) para a instauração, conclusão e envio a este Tribunal de Contas da referida TCE, nos moldes do que dispõe o art. 32 da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, sob pena da sanção prevista no inciso, IV, do art. 55, da Lei Complementar n. 154, de 1996, sem prejuízo de responsabilização solidária, por omissão, no tocante ao prejuízo aos cofres públicos eventualmente configurado.

4. O Departamento da 1ª Câmara expediu o Ofício n. 005/2022/D1ªC-SPJ, destinado ao **Senhor FRANCISCO AUSSEMIR DE LIMA ALMEIDA**, CPF/MF sob o n. 590.367.452-68, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari-RO, consoante atesta a Certidão de ID 1144255, no qual consta o recebimento pessoal do mencionado Jurisdicionado, com assinatura aposta, de próprio punho, na data de 12/01/2022, às 10h25min (ID n. 1148224).

5. Consta, ademais, no caderno processual, o encaminhamento do Ofício n. 006/2022/D1ªC-SPJ, destinado à **Senhora LUZIA PEREIRA ALVES**, CPF/MF sob o n. 015.574.822-09, Controladora Interna de Candeias do Jamari-RO, também assinado de próprio punho, recepcionado no dia 12/01/2022, às 10h25min (ID n. 1148224).

6. O prazo legal concedido aos cidadãos auditados, entretantes, transcorreu, *in albis*, sem que os interessados se manifestassem ou apresentassem qualquer justificativa nos autos (Certidão de ID 1155794).

7. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

8. É o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

9. De saída, restando nos autos, assegurado aos responsáveis o direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa e considerando o teor da Certidão de ID n. 1237605, por meio da qual o Departamento da 1ª Câmara atestou que decorreu o prazo legal fixado, contudo sem a apresentação de manifestação/justificativa por parte do **Senhor FRANCISCO AUSSEMIR DE LIMA ALMEIDA**, CPF/MF sob o n. 590.367.452-68, Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari – RO, e da Controladora Interna daquela Casa de Leis, à época, **Senhora LUZIA PEREIRA ALVES**, CPF/MF sob o n. 015.574.822-09, há de ser decretada a revelia dos jurisdicionados em tela, com substrato jurídico no artigo 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154, de 1996<sup>1</sup>, c/c o artigo 19, § 5º, do RI/TCE-RO<sup>2</sup>.

10. Faceado com o tema em debate, assim já me pronunciei nas análises dos Processos ns. 389/2016/TCE-RO, 3.991/2015/TCE-RO, 3.627/2016/TCE-RO, 3.622/2016/TCE-RO e 2.674/2019/TCE-RO, os quais emolduraram as Decisões Monocráticas ns. 31/2017/GCWSC, 77/2017/GCWSC, 238/2017/GCWSC, 307/2017/GCWSC e 14/2021/GCWSC, respectivamente, todos de minha relatoria.

11. Desse modo, portanto, há de se prestigiar a coerência e a integridade do sistema e, sobretudo, a necessária segurança jurídica refletida na gestão dos negócios públicos, forte em preservar a estabilidade das decisões jurisdicionais que dimanam deste Tribunal Especializado, de modo a aclarar com maior grau

de certeza, para a escorrelta desincumbência da função administrativa estatal e, em última análise, em benefício da própria sociedade, daí porque a decretação de revelia do jurisdicionado em testilha é medida que se impõe.

12. Ressonlo, por ser de relevo, que o Jurisdicionado, cuja revelia ora é decretada, poderá, doravante, ingressar no presente processo, para praticar os atos oportunos de cada fase, todavia, recebendo-o no estado em que se encontra, é dizer, não poderá suscitar defesas pretéritas, não apresentadas a tempo e modo.

13. Decretada a mencionada revelia, há que ser encaminhado o vertente processo à Secretaria-Geral de Controle Externo, para manifestação técnica conclusiva, devendo, ao depois, remetê-lo ao Ministério Público de Contas, com o desiderato de colher o opinativo ministerial acerca das questões meritórias, na condição de *custos iuris*.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, **DECIDO**:

**I - DECRETAR A REVELIA**, com arrimo jurídico no artigo 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o artigo 19, § 5º, do RI/TCE-RO, do **Senhor FRANCISCO AUSSEMIR DE LIMA ALMEIDA**, CPF/MF sob o n. 590.367.452-68, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari-RO, e da **Senhora LUZIA PEREIRA ALVES**, CPF/MF sob o n. 015.574.822-09, Controladora Interna de Candeias do Jamari-RO, haja vista que, apesar de terem sido devidamente citados, deixaram transcorrer, *in albis*, o prazo que lhes foi assegurado para apresentação de justificativa/defesa, conforme atestou o Departamento da 1ª Câmara, por intermédio da Certidão de ID n. 1237605;

**II – RESSALTAR** que os referidos Jurisdicionados, cujas revelias ora são decretadas, poderão, doravante, ingressar no presente processo, para praticar os atos oportunos de cada fase, todavia, recebendo-o no estado em que se encontra, isto é, não poderão suscitar defesas pretéritas, não apresentadas a tempo e modo;

**III – REMETAM-SE**, após, os autos em epígrafe à Secretaria-Geral de Controle Externo, para que, à luz das suas atribuições funcionais, manifeste-se, às inteiras, acerca das questões relativas ao mérito do vertente feito, com a **URGÊNCIA** que o caso requer, consigna-se, para tanto, o **prazo de até 30 (trinta) dias** corridos, a contar da entrada do Processo na referida Unidade, o que faço com fundamento da *ratio decidendi* emoldurada na Decisão Monocrática n. 0036/2022-GCWCS, de minha lavra, (publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 2561, de 28/03/2022);

**IV – ULTIMADAS** as fases delineadas no item anterior, façam-me, *incontinenti*, os autos conclusos para deliberação;

**V – INTIMEM-SE** os seguintes interessados do inteiro teor desta Decisão:

- a) o **Senhor FRANCISCO AUSSEMIR DE LIMA ALMEIDA**, CPF/MF sob o n. 590.367.452-68, Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari – RO, ou a seu substituto legal, **via DOe-TCE/RO**;
- b) a **Senhora LUZIA PEREIRA ALVES**, CPF/MF sob o n. 015.574.822-09, Controladora Interna daquela Casa de Leis, à época, ou a quem a substituir na forma legal, **via DOe-TCE/RO**;
- c) o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do artigo 30 do RI/TCE-RO.

**VI - NOTIFIQUE-SE**, com carga dos autos, a **Secretaria-Geral de Controle Externo**, para os fins de cumprimento do encargo legal atribuído por meio do item III desta decisão;

**VII – PUBLIQUE-SE**, na forma regimental;

**VIII – JUNTE-SE**;

**IX – CUMpra-SE**.

**AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA** para que cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão e, para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

**WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

Conselheiro  
Matrícula 456

[1]Art. 12, § 3º O responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

[2]Art. 19, § 5º O responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1098/2022 - TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria por invalidez permanente.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – ROLIM PREVI.  
**INTERESSADA:** Marli Ferreira Viana Coelho - CPF: 390.522.652-91.  
**RESPONSÁVEL:** Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida – Presidente do ROLIM PREVI  
**ADVOGADOS:** Sem advogados.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

## DECISÃO N. 0184/2022-GABEOS

**EMENTA:** APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA ELENCADE EM LEI. PROVENTOS INTEGRAIS. REGULARIDADE. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO APÓS A EC N. 41/03. BASE DE CÁLCULO A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO CONTRIBUTIVA E COM PARIDADE. IRREGULARIDADE. RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO.

## RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, com base de cálculo pela última remuneração contributiva e com paridade, em favor da servidora **Marli Ferreira Viana Coelho**, inscrita sob o CPF n. 390.522.652-91, ocupante de cargo de Auxiliar de Enfermagem, cadastro n. 4958, grupo ocupacional – nível fundamental – pessoal de apoio, referência VI, com carga horária de 40 horas semanais, lotada da Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA do quadro permanente de pessoal do município de Rolim de Moura, nos termos da competência elencada no do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Portaria n. 040/Rolim Previ/2021, de 30.7.2021, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 3020, de 2.8.2021, com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, c/c art. 6º-A e parágrafo único da EC 41/2003, redação da Emenda Constitucional n. 070/2012, art. 4º, §9º, da EC 103/2019, art. 12, inciso I, alínea “a”, e art. 14 da Lei Municipal n. 3.317/2017 (fl. 7/8 do ID 1203629).

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise preliminar, concluiu que a servidora faz jus a aposentadoria por invalidez permanente nos termos da fundamentação e o ato está apto a registro (ID 1208413).

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nesta fase procedimental em razão da regra disposta no Provimento n. 001/2020-GPGMPC, que alterou o art. 1º, alínea “b”, do Provimento n. 001/ 2011-PGMPCE<sup>[1]</sup>.

É o Relatório. Decido.

## FUNDAMENTAÇÃO

5. Trata-se de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e **com paridade**, com fundamento, dentre outros, no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal/88, c/c art. 6º-A da EC 41/2003 (redação da Emenda Constitucional n. 070/2012).

**Da necessidade de retificação fundamentação do Ato Concessório.**

6. Da análise do Laudo Médico acostado aos autos (ID 1203633), constata-se que a servidora é portadora da doença incapacitante prevista em lei (CID 10 - A30 Hanseníase - Doença de Hansen), nos termos do art. 14 da Lei Municipal n. 3.317/2017, caso em que a interessada tem direito a proventos integrais.

7. Todavia, com base na Certidão de Tempo de Contribuição – CTC do órgão concessório (ID 1203630), observa-se que o ingresso no serviço público ocorreu em 29.03.2004, ou seja, após a publicação da EC 41/2003, de forma que não é clientela da regra de transição do art. 6º-A da EC 41/2003, e por consequência não tem direito à paridade, conforme abaixo:

*Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, **que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional** e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.*

*Parágrafo único. **Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.***

8. Em compulsa à Certidão de Tempo de Contribuição – CTC, verifica-se que a servidora laborou para o município de Rolim de Moura no período de 1.6.1989 a 9.10.2001 e posteriormente no período de 29.3.2004 a 17.6.2021 (fls. 3/4 do ID 1203630), ocorrendo a interrupção de 10.10.2001 a 28.3.2004, o

que implica que o ingresso no serviço público se considera no último provimento, o dia 29.3.2004, ou seja, após a data da publicação da Emenda Constitucional n. 41/03 (**até 31 de dezembro de 2003**), não tendo direito à paridade na aposentadoria.

9. Por essa razão, em divergência com a Unidade Técnica quanto ao direito à paridade, o ato deve ser retificado para fazer constar que os proventos integrais serão calculados pela média aritmética simples e sem paridade, nos termos §8º do art. 40 da Constituição Federal/88, c/c o art. 37 da Lei Municipal n. 3.317/2017.

#### DISPOSITIVO

10. Em face ao exposto, nos termos do art. 24 da IN 13/2014 TCE-RO, fixo prazo de **30 (trinta) dias**, contados do recebimento desta Decisão, para que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – ROLIM PREVI adote as seguintes medidas:

**I. Retifique** a Portaria n. 040/Rolim Previ/2021, de 30.7.2021, que concedeu a aposentadoria à servidora **Marli Ferreira Viana Coelho**, inscrita no CPF n. 390.522.652-91, para excluir o art. 6º-A da EC 41/2003, que previa a paridade na aposentadoria, e fazer incluir o §8º do art. 40 da Constituição Federal/88 (redação da EC n. 41/03), c/c o art. 37 da Lei Municipal n. 3.317/2017, ajustando-se o art. 2º do ato concessório, tendo em vista que os proventos serão integrais, da base de cálculo da média aritmética simples e sem paridade.

**II. Encaminhe** a esta Corte de Contas a **cópia do Ato Concessório retificado**, com o comprovante de publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 2º, §1º, inciso I, da IN n. 50/2017.

**III. Cumpra** o instituto de previdência o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

**Ao Departamento da 2ª Câmara** que, na forma regimental, dê ciência ao instituto de previdência para o cumprimento dos itens I e II deste *decisum* e mantenha os autos sobrestados neste Departamento para acompanhamento do cumprimento integral desta decisão. Após a juntada, ou não, dos documentos solicitados, retornem os autos a este relator.

**Publique-se** na forma regimental. **Cumpra-se.**

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

**ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**  
Conselheiro Substituto  
Matrícula 478

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos:  
[...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1110/2021 – TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
**INTERESSADA:** Aparecida Sattin da Silva - CPF: 409.783.462-20.  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane S. dos Santos – Presidente do IPERON.  
**ADVOGADOS:** Sem advogados.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

#### DECISÃO N. 0183/2022-GABEOS

**EMENTA:** DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUTOR DE PROFESSOR. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE MAGISTÉRIO. STF/ADI Nº 3772/DF. SOBRESTAMENTO.

#### RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora **Maria Aparecida Sattin da Silva**, inscrita no CPF n. 409.783.462-20, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 8, cadastro n. 300019107, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal do estado de Rondônia, nos termos delineados no artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio da Ato Concessório de Aposentadoria n. 540, de 30.7.2020, publicado no Diário Oficial do Município n. 169, de 31.8.2020, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008 (ID 1040029).

3. Em análise inicial, a Unidade Técnica deste Tribunal concluiu que os documentos carreados aos autos não foram suficientes para comprovar que a interessada cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo no exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, razão pela qual pugnou pela realização de diligência (ID 1086209):

(...)

I - Comprove por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc, que a servidora Maria Aparecida Sattin da Silva, enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/STF), sob pena de negativa de registro;

II - Ou que seja encaminhado laudos médicos que corroborem com as informações constantes às págs. 5/6 – ID1040030.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nesta fase procedimental em razão da regra disposta no Provimento n. 001/2020-GPGMPC, que alterou o art. 1º, alínea “b”, do Provimento n. 001/ 2011-PGMPCE<sup>[1]</sup>.

5. Acatando à sugestão da Unidade Técnica, o relator exarou a Decisão n. 0194/2021 – GABEOS (ID 1120773), determinando:

(...)

Em face do exposto, determino ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia-IPERON, que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I. Encaminhe documentos que comprovem (certidões, documentos, declarações, registros funcionais, diários de classe e outros) que a servidora Maria Aparecida Sattin da Silva - CPF: 409.783.462-20, quando em atividade, preencheu os requisitos de 25 anos de tempo de contribuição exclusivamente em função de magistério, na educação infantil, fundamental ou médio, conforme prevê o art. 40, §5º, CF/88, podendo ser considerado o exercício de função de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimento básico de ensino, nos termos da ADI n. 3.772, do STF, ou encaminhe laudos médicos que ratifique com as informações constantes às fls. 5/6 – ID1040030.

II. Caso não reste comprovada a exigência do item I deste dispositivo, analise se a servidora alcança outras regras de aposentadoria, e se por alguma dessas faz opção, caso contrário anule o ato concessório e determine o retorno da interessada à ativa, com a devida publicação em órgão oficial e, após, encaminhe a este Tribunal;

III. Cumpra o IPERON o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

(...).

6. Em seguimento, por meio do Ofício n. 525/2021/D2ºC-SPJ, foi dada ciência à Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente do IPERON, para o cumprimento das determinações constantes na mencionada Decisão (ID 1122670).

7. Em resposta ao expediente administrativo, o IPERON encaminhou informação da secretaria de origem (SEDUC) informando que a interessada não teve ciência das determinações proferidas na Decisão supra em razão de estar fora município de Cacoal, com retorno previsto para 27.01.2022 (ID 1142141). Ademais, juntou nova declaração de tempo de serviço no exercício das atividades de magistério (ID 1142142).

8. Em derradeira análise, o corpo técnico pontuou que *“cumpre ao órgão jurisdicionado e não ao interessado o ônus de apresentar a esta Corte de Contas as documentações e informações hábeis à comprovação da legalidade dos atos concessórios de aposentadoria, nos termos do caput do art. 2º da IN n. 50/2017/TCE-RO”*.

9. No mais, destacou a pendência do envio dos laudos médicos relativos aos períodos computados na declaração como **“períodos laborados em readaptação, com laudo”**, e por essa razão entendeu que permanece a pendência do envio de comprovação do requisito de 25 anos de tempo de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério, opinando, por fim, que o órgão jurisdicionado seja novamente instado a se manifestar para o encaminhamento da documentação necessária:

## 6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Por todo o exposto, esta unidade técnica propõe ao Relator que determine ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia-IPERON, que, no prazo de 30 (trinta) dias:

- Comprove por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc, que a servidora Maria Aparecida Sattin da Silva, enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/STF), sob pena de negativa de registro;

II - Ou que encaminhe laudos médicos que corroborem as informações de que a servidora laborou readaptada nos períodos mencionados nas declarações de constantes às págs. 5/6 – ID1040030 e pág. 6 - ID1142142.

10. Na forma regimental, retornaram os autos para apreciação deste Relator.

É o relatório. Decido.

## FUNDAMENTAÇÃO

11. A aposentadoria voluntária no cargo de Professor exige, dentre outros requisitos, a comprovação de 25 anos de efetivo exercício exclusivo nas funções de magistério, podendo ser considerado o exercício em cargos de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimento básico de ensino nos termos da ADI n. 3.772, do Supremo Tribunal Federal. Excepcionalmente, **com a devida comprovação de readaptação** em razão de incapacidade para o exercício da função de professor, **admite-se como função de magistério as atividades de bibliotecário**, conforme precedente desta Corte constante nos autos n. 03326/15.

12. Da análise das novas informações trazidas pelo IPERON, observa-se que remanesce a ausência de comprovação do exercício efetivo de 25 anos nas funções de magistério, nos termos fundamentados na DM-00194/21 (ID 1120773), como bem apontado pela unidade técnica, não sendo possível o seguimento do feito sem as informações necessárias.

13. Deste modo, é indispensável a vinda aos autos dos laudos probantes do período em que a interessada laborou em readaptação, conforme consta nas declarações (fls. 5/6 do ID1040030 e ID 1142142), a fim de evitar prejuízo ao direito da servidora, instando, se necessário, a interessada para que apresente os documentos solicitados.

14. Ressalte-se que o período 9.3.2019 a 24.6.2019 (fl. 6 do ID 1040030), laborado como auxiliar de laboratório de informática, não se enquadra, a rigor, como atividades de magistério, conforme ADI n. 3.772, de sorte que, conforme apontou a unidade técnica, não foi computado para fins desta aposentadoria.

15. Assim, não sendo possível a comprovação solicitada, reitera-se a necessidade do órgão jurisdicionado verificar se a servidora se enquadra em outras regras de aposentadoria e, em caso de negativa, que anule o ato concessório, com a devida publicação, e determine o retorno da interessada à ativa.

16. Posto isso, como não foi cumprida a DM-00194/21 (ID 1120773), é mister reiterar a ordem para que se tragam aos autos comprovantes dos períodos mencionados para que se aperfeiçoe o cômputo do tempo de magistério da servidora, de modo que se possa prosseguir com a devida análise da aposentadoria, ou não sendo possível, que prossiga o IPERON com as determinações alternativas.

## DISPOSITIVO

17. À luz do exposto, em consonância com a sugestão da Unidade Técnica (ID 1206707), DETERMINO ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, nos termos do art. 24 da IN 13/2014 TCE-RO, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da decisão, adote as seguintes medidas:

I. Faça cumprir a Decisão Monocrática n. 00194/21 (ID 1120773), observando-se novas ponderações da unidade técnica do Tribunal (ID 1206707), relativa a comprovação pela servidora Maria Aparecida Sattin da Silva do requisito de 25 anos de tempo efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, encaminhando-se os laudos médicos do tempo em que a servidora laborou readaptada nos períodos mencionados nas declarações de constantes dos autos (fls. 5 e 6 do ID 1040030), em especial dos períodos de 4.3.2010 a 28.2.2011 e 11.6.2018 a 8.9.2018 (ID 1142142).

II. Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena das sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual no 154/96, em caso de descumprimento.

Ao Departamento da 2ª Câmara que adote as providências necessárias ao cumprimento desta Decisão, assim como, dê ciência, na forma regimental, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, mantendo-se os autos sobrestados nesse Departamento. Após a juntada ou não dos documentos apresentados, retornem os autos a este relator.

**Publique-se na forma regimental. Cumpra-se.**

Porto Velho, 2 de agosto de 2022.

**ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Conselheiro Substituto  
Matrícula 478

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos:  
[...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

**Ministério Público Estadual****DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PROCESSO Nº** :01208/22  
**CATEGORIA** :Procedimento de Quantificação de Dano  
**INTERESSADO** :Ministério Público Estadual  
**ASSUNTO** :Procedimento de Quantificação de Dano  
**JURISDICIONADO** :Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste  
**RESPONSÁVEL** :Jéssica Lopes Pereira, CPF 002.791.722-30  
**ADVOGADO** ::Sem advogado  
**RELATOR** :Conselheiro Edilson de Sousa Silva

PROCEDIMENTO DE QUANTIFICAÇÃO DE DANO. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MPE. POSSÍVEL ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL. SOLICITAÇÃO DE APURAÇÃO DO VALOR DO DANO. REQUISITOS FORMAIS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO. NOTIFICAÇÃO.

1. Considerando o disposto na recente alteração da lei de improbidade administrativa, aportou no âmbito desta Corte de Contas, solicitação formulada pelo Ministério Público Estadual para fins de apuração do valor do dano a ser ressarcido, em eventual acordo de não persecução civil;
2. Ocorre que, esta Corte de Contas, no seu papel fiscalizador e colaborativo, regulamentou a matéria em seu âmbito, estabelecendo parâmetros para o procedimento de quantificação de dano, conforme teor contido na Resolução n. 363/2022/TCERO;
3. Em apreciação aos documentos encaminhados, verificou-se o não preenchimento dos requisitos de admissibilidades previstos no art. 85-E, do RITCERO;
4. Neste sentido, conforme a regra extraída do teor do § 2º, do art. 85-F do RITCERO, deve ser expedida notificação ao órgão solicitante para que, no prazo determinado, complemente a documentação, sob pena de arquivamento.

**DM 0091/2022-GCESS/TCERO**

1. Trata-se de procedimento de quantificação de dano autuado em razão do protocolo, nesta Corte de Contas, de expediente [1] oriundo do Ministério Público Estadual – 2ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste, subscrito pelo promotor de Justiça Fábio Augusto Negreiros Parente Capela Sampaio, nos termos do qual encaminhou cópia integral do feito n. 2019001010027855, em trâmite naquela Promotoria para fins de cumprimento ao disposto no § 3º, do art. 17-b, da Lei de Improbidade Administrativa.
2. Inicialmente, em cumprimento ao disposto no art. 85-F, do RITCERO, a documentação foi encaminhada ao presidente desta Corte de Contas, conselheiro Paulo Curi Neto que, nos termos do despacho proferido no id. 1211280, determinou sua autuação e posterior remessa à Secretaria Geral de Controle Externo para aferição dos elementos previstos no art. 85-E, também do RITCERO.
3. Ainda naquele ato processual destacou que a matéria tratada seria de competência do relator do município de Espigão do Oeste, quadriênio 2017/2020, o caso diz respeito à possível ocorrência de irregularidade danosa em detrimento dos cofres do município de Espigão do Oeste, ocorrida naquele período, consistente no descumprimento de carga horária pela servidora Jéssica Lopes Pereira, no cargo de técnica de enfermagem, pertencente ao quadro de pessoal daquela municipalidade.
4. Em cumprimento, a SGCE, por meio da Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3, concluiu pelo não preenchimento dos requisitos formais de admissibilidade previstos no art. 85-E, do RITCERO, de forma que propôs a notificação do Ministério Público Estadual para a respectiva complementação, na forma do §2º, do art. 85-F, também do RITCERO.
5. Em síntese, é o relatório. DECIDO.
6. Considerando o disposto na recente alteração [2] da lei de improbidade administrativa, a 2ª Promotoria de Justiça da comarca de Espigão do Oeste, em expediente subscrito pelo promotor de Justiça Fábio Augusto Negreiros Parente Capela Sampaio, encaminhou cópia digitalizada do inquérito civil público n. 2019001010027855, em trâmite naquela Promotoria, visando a apuração do valor do dano causado ao erário, pela conduta de servidora pública (lá investigada), consistente no descumprimento de carga horária.

7. Com a alteração foi incluída a previsão de que, o Ministério Público, em eventual acordo de não persecução civil, deverá, para fins de apuração do valor do dano a ser ressarcido, realizar a oitiva do Tribunal de Contas, conforme o § 3º, do art. 17-B, da Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992.

8. Esta Corte de Contas, no seu papel fiscalizador e colaborativo, visando regulamentar a matéria em seu âmbito, aprovou, em 16 de maio de 2022, a Resolução n. 363/2022/TCERO, que acrescentou dispositivos ao RITCERO e, neste sentido foi perpetrada a competente análise técnica.

9. Ocorre que, conforme a análise realizada pela Secretaria Geral de Controle Externo/Cecex 3, não foram preenchidos os requisitos formais de admissibilidade, descritos nos incisos de I a VII, do art. 85-E do RITCE-RO, que assim dispõem:

Art. 85-E. A solicitação para quantificação de dano deverá ser instruída com:

I – manifestação de interesse em aderir ao acordo de não persecução civil, por parte do investigado ou demandado, nos termos do §5º do art. 17-B da Lei n. 8.429, de 02 de junho de 1992 (incluído pela Lei n. 14.230, de 25 de outubro de 2021);

II – síntese das situações caracterizadas como dano ao erário, incluindo o valor histórico e a data de ocorrência;

III – documentos utilizados para demonstração da ocorrência de atos danosos;

IV – identificação de todos os agentes apontados como responsáveis pela prática dos atos apurados;

V – eventuais valores já ressarcidos e as respectivas datas de recolhimento, quando houver;

VI – demonstrativo financeiro elaborado pelo setor de perícias ou equivalente do órgão solicitante, com a estimativa do valor do dano a ser ressarcido relativamente a cada um dos agentes apontados como responsáveis e a indicação dos parâmetros e metodologia utilizados, ou a justificativa da impossibilidade de apresentação do valor estimado;

VII – informações e documentos utilizados para subsidiar a estimativa do valor do dano.

10. Ainda, como diligentemente fundamentado no relatório técnico, não há, dentre os documentos carreados, a *"manifestação do investigado em aderir ao acordo de não persecução civil e, ainda, o próprio demonstrativo da apuração de dano causado pelos agentes apontados, elaborado pelo setor de perícias do órgão"*.

11. Sob esses aspectos, não há elementos suficientes para que esta Corte de Contas se manifeste, especificamente, sobre o valor do possível dano a ser ressarcido em acordo de não persecução civil, de forma que, deverá ser procedida a notificação do órgão solicitante, em observância ao teor do art. 85-F, § 2º, do RITCERO:

Art. 85-F (...)

[...]

§2º Conclusos os autos, o Relator, em juízo de admissibilidade, se considerar não preenchidos os requisitos formais de admissibilidade, notificará o órgão solicitante para aditar a solicitação, complementando-a com as informações e documentos faltantes, no prazo de 30 (trinta) dias.

[...]

12. Ante o exposto, decido:

I. Notificar o Ministério Público Estadual – 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Espigão do Oeste para que, no prazo de 30 dias, complemente a documentação apresentada, nos termos do art. 85-E c/c o § 2º, do art. 85-F, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, sob pena de arquivamento do feito;

II. Determinar o conhecimento desta decisão, via ofício, ao douto promotor de Justiça, Fábio Augusto Negreiros Parente Capela Sampaio;

III. Dar ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma eletrônica;

IV. Determinar ao departamento do Tribunal Pleno que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão e, decorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos;

V. Fica autorizado a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**  
Relator

[1] Ofício n. 00057/2022, id. 1208555..

[2] Lei n. 14.230, de 25 de outubro de 2021.

## Administração Pública Municipal

### Município de Cujubim

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

<b>PROCESSO Nº</b>	01389/22
<b>SUBCATEGORIA</b>	Procedimento Apuratório Preliminar - PAP
<b>ASSUNTO</b>	Suposto descumprimento de normas atinentes à titularidade de cargo de controlador-geral por servidor de carreira
<b>INTERESSADO</b>	Não identificado
<b>JURISDICIONADO</b>	Prefeitura Municipal de Cujubim
<b>RESPONSÁVEL</b>	João Becker, CPF 080.096.432-20, Prefeito Municipal
<b>ADVOGADO</b>	Sem advogado
<b>RELATOR</b>	Conselheiro Edilson de Sousa Silva

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO. ANÁLISE DE SELETIVIDADE POSITIVA. PROCESSAMENTO COMO FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONTROLADOR-GERAL. PROVIMENTO DE CARGO COMISSONADO POSSÍVEL IRREGULARIDADE. APRECIÇÃO TÉCNICA PRELIMINAR.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução n. 291/2019, de modo que, preenchidos os requisitos de seletividade, imperioso o processamento Procedimento Apuratório Preliminar em Fiscalização de Atos e Contratos, para análise meritória quanto à irregularidade noticiada;

2. Nesse sentido, devem os autos serem encaminhados à unidade técnica competente para a apreciação preliminar quanto ao mérito, retornando, após, conclusos.

#### **DM 0092/2022-GCESS/TCE-RO**

1. Trata-se de procedimento apuratório preliminar – PAP, instaurado a partir de comunicado de irregularidade apresentado a esta Corte de Contas, via Ouvidoria, a respeito de suposta inadequação na forma de provimento do cargo de controlador-geral do município de Cujubim, por meio de cargo comissionado.

2. Em síntese, destaca que a ocupação do cargo de controlador-geral por um servidor comissionado está em dissonância ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário 1264676, nos termos do qual foi declarada a inconstitucionalidade de lei municipal de Belmonte/SC, na parte que estabeleceu o provimento dos cargos de diretor de controle interno e de controlador interno por meio de cargo em comissão ou função gratificada.

3. Diante dos novos critérios de seletividade estabelecidos para atuação de controle no âmbito desta Corte de Contas, a documentação foi autuada como PAP, nos termos do art. 5º [1], da Resolução n. 291/2019 e, ato contínuo, o processo foi encaminhado para análise prévia de seletividade a ser empreendida pela unidade técnica.

4. Inicialmente, a Secretaria Geral de Controle Externo [2] ressaltou que estão presentes as condições prévias para a análise de seletividade, previstas nos incisos I a III, do art. 6º, da Resolução n. 291/2019, tendo em vista que *i)* se trata de matéria de competência desta Corte de Contas; *ii)* as situações-problemas estão bem caracterizadas e *iii)* existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de ação de controle.

5. E, nos termos da Resolução n. 291/2019/TCE-RO c/c a Portaria n. 466/2019, além da informação ter atingido a pontuação de 54 [3] em relação ao índice RROMA (relevância, risco, oportunidade e materialidade), alcançou 48 [4] pontos na matriz GUT (gravidade, urgência e tendência), o que demonstra, portanto, a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

6. A SGCE, para além da análise de seletividade, como forma de melhor respaldar sua proposição técnica, empreendeu averiguações preliminares, de cunho geral e, ao final, concluiu e propôs:

#### 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propõe-se o encaminhamento dos autos ao controle externo para adoção das providências cabíveis à elaboração de proposta de fiscalização, nos termos do art. 11, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

[...]

7. Assim, reconhecida a seletividade, a assessoria técnica da SGCE encaminhou os autos à Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – Cecex 4 para as providências pertinentes à elaboração de proposta de fiscalização, na forma do art. 10, § 1º, I a IV, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

8. Em atendimento, sobreveio o relatório de análise técnica constante no id. 1239512, por meio do qual foi proposto o processamento em ação específica, na modalidade de fiscalização de atos e contratos, com a autorização para aquela Secretaria empreender às diligências necessárias.

9. Em síntese, é o relatório. **DECIDO.**

10. Conforme relatado, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP foi autuado nesta Corte, em razão do aporte de comunicado acerca de possível irregularidade na ocupação do cargo de controlador-geral do município de Cujubim, por servidor comissionado.

11. Inicialmente, de acordo com o relatório elaborado pela unidade técnica, os fatos noticiados preencheram os requisitos de seletividade estabelecidos pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO, cuja materialidade recomenda uma análise mais aprofundada, o que será efetivado por meio de ação de controle específica.

12. Conforme pesquisa realizada no Portal da Transparência daquela municipalidade, a SGCE constatou que:

“[...] prefeitura contempla, na Lei Municipal n. 1356, de 31/03/2022[5], cargo de “controlador interno”, de provimento efetivo e ingresso por concurso público de provas ou provas e títulos, cf. ID=1229338. Das três vagas previstas na lei, uma se encontra preenchida (ID=1229686).

32. Ocorre que a Lei Municipal n. 154/2001, de 21/12/2001[6], prevê, em seu art. 5º, que a gerência da Controladoria Geral do Município será dirigida por um “controlador geral”, com provimento em comissão e remuneração prevista no Anexo I, da Lei Municipal n. 870, de 19/05/20154, alterada pela Lei Municipal n. 1355 de 29/03/20225 (ID s=1229634, 1229635 e 1229636).

13. Obeve-se ainda a informação de que o cargo de controlador-geral está ocupado, desde 2.1.2017, pela servidora comissionada sem vínculo, Géssica Gezebel da Silva Fernandes, conforme os documentos constantes nos ids. 1229637 e 1229638.

14. E, como oportunamente ponderou a unidade técnica, sem adentrar especificamente, por ora, na análise a respeito da extensão (ou não) da decisão proferida pelo STF no RE 1264676, constata-se a necessidade de avaliação quanto à observância do princípio da independência técnico-profissional previsto no inciso I, do art. 3º, da Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO, que assim dispõe:

Art. 3º São princípios inerentes às atividades de controle interno:

(...)

V - Princípio da Independência Técnico-Funcional: No desempenho de suas funções, os agentes de controle devem ter independência funcional em relação ao controlado para proceder às verificações, analisar documentos, colher provas, bem como emitir o resultado de suas análises. Pressupõe, também, que o controlador, seja ele interno ou externo, não dependa do auxílio de outros órgãos para realização do mister de controle, salvo a utilização eventual de suporte de especialistas para atividades determinadas e a formalização de parcerias técnico-operacionais.

15. Assim, a situação revelada deve ser, de fato, objeto de fiscalização por esta Corte de Contas, devendo os autos retornarem ao controle externo para instrução técnica preliminar, em sede de fiscalização de atos e contratos.

16. Diante da fundamentação delineada, decido:

I. Processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em Fiscalização de Atos e Contratos, uma vez que preenchidos os requisitos de seletividade, nos termos dos arts. 78-C e 78-D, ambos do RITCERO c/c o art. 10, § 1º, I, da Resolução n. 291/2019;

II. Determinar a remessa dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para a competente análise técnica preliminar;

III. Determinar a ciência do teor desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma eletrônica;

IV. Determinar ao departamento do Tribunal Pleno que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão, ficando autorizado, desde já, a utilização de ferramentas de TI e de aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

V. Com a manifestação da Secretaria Geral de Controle Externo, retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de agosto de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**  
Relator

[1] Art. 5º Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda. Parágrafo único. Comunicados de irregularidades recebidos e não solucionados no âmbito da Ouvidoria observarão o procedimento descrito no caput.

[2] Id. 1229935.

[3] Mínimo exigido é de 50 pontos.

[4] Mínimo exigido é de 48 pontos.

[5] Dispõe sobre a estruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos (PCCV) da administração do poder executivo do Município de Cujubim, institui nova tabela de vencimentos e dá outras providências

[6] Dispõe sobre a alteração da Lei n. o 131/2001 que dispõe sobre a estrutura organizacional da Administração Municipal, atribuições de seus órgãos; cargos em comissão; funções de confiança, e suas respectivas retribuições, dando outras providências.

## Município de São Francisco do Guaporé

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.:** 0780/2022/TCE-RO (Apenso n. 2.712/2021/TCE-RO).  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas - Exercício 2021.  
**UNIDADE:** Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé-RO.  
**RESPONSÁVEIS:** Alcino Bilac Machado, CPF n. 341.759.706-49, Prefeito.  
**ADVOGADOS:** Sem advogados.  
**RELATOR:** Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0131/2022-GCWCS

#### DECISÃO EM DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE-DDR

**SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2021. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO. IDENTIFICAÇÃO PRELIMINAR DE INFRINGÊNCIAS ÀS NORMAS VIGENTES. NECESSIDADE DE OITIVA DO AGENTE RESPONSABILIZADO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.**

- Constatadas irregularidades nas contas anuais, há que se oportunizar ao agente responsabilizado o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, nos termos do art. 5º, LV da Constituição Federal de 1988.

#### I - DO RELATÓRIO

##### I.I - DA ANÁLISE PRELIMINAR DOS AUTOS

- Cuidam os autos da Prestação de Contas anual do exercício de 2021, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO**, de responsabilidade do **Senhor ALCINO BILAC MACHADO**, CPF n. 341.759.706-49, Prefeito.
- Na análise dos documentos apresentados, em fase preliminar, a Unidade Técnica, no seu mister técnico-inquisitivo, identificou indícios de irregularidades sanáveis e atos administrativos praticados com vícios de legalidade, consoante se verifica no Relatório Técnico preambular (ID n. 1229666).
- Tal situação motivou a Equipe Técnica a sugerir que fosse realizada a audiência do agente responsável, em respeito às disposições do art. 5º, LV da Constituição Federal de 1988, por intermédio da definição de sua responsabilidade.
- Vindos os autos a este Gabinete, foram, de imediato, encaminhados ao Ministério Público de Contas (ID n. 1230005) para conhecimento do trabalho técnico inicial, no sentido de com ele assentir, dissentar ou complementar os apontamentos.

5. Nessa oportunidade, os autos retornam com o opinativo ministerial, da lavra do **Procurador-Geral ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS** (Cota n. 0006/2022-GPGMPC, ID n. 1236722), que pugnou, nos termos da processualística praticada neste Tribunal de Contas, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, seja o responsável chamado para, querendo, apresentar suas razões e justificativas acerca dos apontamentos técnicos tidos como irregulares.

6. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

## II - DA FUNDAMENTAÇÃO

### II.I - DO SANEAMENTO DOS AUTOS E DA COLHEITA DA PROVA PRELIMINAR

#### II.I.I - Preliminarmente

7. Com efeito, os atos administrativos que importem em obrigação de fazer ou não fazer, regrados pelo direito positivo, devem indicar, necessariamente, o agente competente, a finalidade pública, a forma prescrita em lei, o motivo da prática do ato e, por fim, o objeto do ato, que se caracteriza como o serviço público que deve ser prestado pelo Estado, sempre em benefício da coletividade.

8. A Unidade Técnica deste Tribunal Especializado possui **competência**, como órgão integrante de sua estrutura, por seus agentes, para exercer a análise técnica, como controle externo dos atos praticados pela Administração Pública; a **finalidade** da análise preliminar é a boa gestão dos recursos públicos, com ênfase na eficiência e na economicidade da despesa.

9. Tem-se, ainda, que a **forma** de apreciação é a escrita para oportunizar o contraditório; o **motivo** da análise preliminar advém de determinação legal, que consiste no envio do procedimento como Fato da Administração.

10. Por fim, o **objeto** da análise se perfaz no controle externo fiscalizatório contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial da Unidade Jurisdicionada.

11. Tenho, destarte, que os requisitos legais de procedibilidade formal foram validamente atendidos, razão pela qual recebo o Relatório Técnico preliminar de que se cogita, por preencher os pressupostos de juridicidade do ato administrativo e, por conseguinte, há que se determinar seu processamento, na forma da lei.

#### II.I.II - Das irregularidades meritórias

12. De início, faço consignar que a presente fase processual serve, tão só, para admitir, em juízo perfunctório, se os ilícitos administrativos, apontados pela Unidade Técnica, na análise documental preliminar, possuem ou não plausibilidade jurídica, consistente na materialidade e indícios suficientes que indiquem os possíveis responsáveis por sua prática, a ensejar a abertura de contraditório e da amplitude defensiva aos Jurisdicionados.

13. Assim, com esses fundamentos preambulares, passo a apreciar, em juízo preliminar, a materialidade do ato praticado, quer seja ato administrativo ou ato da administração, bem como os indícios de autoria/responsabilidade/conduita do agente público ou particular delegatário de serviço público, como sujeito do processo.

14. As irregularidades administrativas, identificadas no Relatório Técnico inaugural, imputadas ao suposto Responsável, foram formuladas pela Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) com fundamento na legislação vigente aplicada à espécie, as quais constam devidamente descritas nos Achados de Auditoria, e na parte dispositiva desta decisão.

15. Tal subsunção mostra pleno atendimento ao princípio da legalidade do ato de fiscalizar, isto é, o objeto dos autos é passível de fiscalização por parte deste Tribunal de Contas.

16. Quanto à materialidade, cabe dizer que as irregularidades atribuídas ao Agente Público, *prima facie*, são sanáveis, porém se não elididas podem levar à sua responsabilização, cuja sanção, se for o caso, terá assento no caráter pecuniário e individual, ou, se houver débito, de igual modo lhe será imputado.

17. Há que se registrar, entretanto, que os processos instrumentalizados, no âmbito deste Tribunal de Controle, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, possuem natureza administrativa especial e, por essa condição, submetem-se ao disposto na cláusula insculpida no art. 5º, LV do nosso Diploma Legal Maior.

18. É dizer que é direito fundamental da pessoa humana acusada ter garantida a oportunidade de exercer, de forma ampla e com liberdade de contraditar as irregularidades que lhe pesam - *in casu*, aquelas veiculadas no Relatório Técnico preliminar, alhures mencionado – com todos os meios e recursos inerentes ao exercício defensivo.

19. Assim, visto que as imputações formuladas por intermédio da Unidade Técnica possuem viés acusatório, há que se assegurar ao Agente Público apontado como Responsável, o prazo da lei, cuja comunicação deverá ser levada a efeito pelo Departamento do Pleno, deste Tribunal de Contas, via expedição de **MANDADO DE AUDIÊNCIA**.

20. Pode o Jurisdicionado, assim, no prazo a ser assinalado, querendo, apresentar razões de justificativas, inclusive, fazendo juntar aos autos os documentos que entenderem necessários, na forma do regramento posto, tudo em atenção ao devido processo legal, norma de cogência constitucional.

### III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos acima lançados, **DETERMINO**:

**I - EXPEÇA-SE MANDADO DE AUDIÊNCIA**, com fundamento no art. 12, III, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 19, III, do RITCE-RO, ao **Senhor ALCINO BILAC MACHADO**, CPF n. 341.759.706-49, **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO**, para que, querendo, exerça o direito de defesa, por todos os meios não defesos em Direito, para sanar as impropriedades a si imputadas, na medida de sua conduta, nos termos da legislação processual regente, sendo:

**I.I - De Responsabilidade do Senhor ALCINO BILAC MACHADO**, CPF n. 341.759.706-49, **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO**, em razão dos seguintes achados de auditoria verificados no presente processo de contas anuais, vistos no item 2 do relatório técnico preambular, por:

#### 1) A1. Aplicação de APENAS 20,14% das receitas de impostos e transferências constitucionais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

Identificou-se que apenas 20,14% do montante de receitas de impostos e transferências constitucionais foram aplicados na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), não atingindo, assim, o percentual mínimo de 25% definido na Constituição Federal de 1988.

Esta situação infringe o disposto no **art. 212 da Constituição Federal de 1988; nos incisos I e II, do Parágrafo único do art. 1º da Lei nº 14.113, de 2020; e no § 1º do art. 6º da Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO**.

#### 2) A2. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa, de apenas 9,4% DO montante inscrito

Apurou-se que a Administração arrecadou apenas 9,4% dos créditos inscritos em dívida ativa, ficando, portanto, abaixo do mínimo de 20% que este Tribunal de Contas tem considerado aceitável.

Esta situação afronta as disposições do **art. 58 da Lei Complementar n. 101, de 2000 e do art. 5º, item VI da Instrução Normativa nº 065/2019/TCERO**.

#### 3) A3. Ausência de elaboração e divulgação, no portal de transparência, do plano de aplicação dos recursos do Fundeb proveniente do Termo de Compromisso Interinstitucional

Constatou, a Unidade Técnica, a não comprovação da elaboração e divulgação, no portal de transparência, do plano de aplicação dos recursos da recomposição dos valores do FUNDEB, relativas aos exercícios de 2010 a 2018, conforme Termo de Compromisso Interinstitucional firmado pelo município em apreço com o Estado de Rondônia e o Banco do Brasil.

Essa situação infringe o disposto no **inciso II do § 3º, do art. 37 da Constituição Federal de 1988; nos arts. 1º, §2º e 48-A, incisos I e II, da Lei Complementar n. 101, de 2000; art. 8º da Lei Federal n. 12.527, de 2011; no Acórdão nº 2866/2018-TCU-Plenário; e na Orientação Técnica n. 01/2019/MPC/RO**.

#### 4) A4. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação

Verificou, a Unidade Técnica, no monitoramento do atendimento das metas e prazos fixados no Plano Nacional de Educação, que:

1. O Município de São Francisco do Guaporé-RO não atendeu aos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido: a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 62,90%; b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014); c) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 59,51%; d) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 20%; e) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2017); por haver alcançado o percentual de 8,33% dos profissionais de magistério e de 5,94% dos profissionais da educação não docentes em efetivo exercício nas redes escolares.

2. Estão em situação de risco de não atendimento aos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024: a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 11,07%; b) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo

2024); c) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 80,66%; d) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 57,38%; Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0%; f) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 1,76%; g) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 10%; h) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 7,32%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 3,65%; i) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 58,75%; j) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0%.

Tais situações contrariam as disposições do **artigo 8º da Lei Federal n. 13.005, de 2014, bem como dos indicadores e estratégias citados acima, do Plano Nacional de Educação, aprovado pela referida lei.**

#### 5) A5. Remessa intempestiva de balancete

O balancete do mês de setembro de 2021, segundo se apurou, foi remetido intempestivamente, em desacordo com o disposto no **art. 53 da Constituição Estadual e no § 1º, art. 4º da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO.**

**II - OFEREÇA** o Agente Público listado no **item I, subitem I.I** deste Dispositivo, manifestações de justificativas, por escrito, no prazo de até **15 (quinze) dias**, contados na forma do disposto no art. 97, do RITCE-RO, em face das imputações formuladas no **item 2 - Achados de Auditoria**, do Relatório Técnico, reproduzidas no **item I, subitem I.I** deste Dispositivo, cuja defesa poderá ser instruída com documentos, bem como poderá alegar o que entender de direito, nos termos da legislação processual, podendo aquiescer ou impugnar os apontamentos do Corpo Técnico que constam do Relatório Técnico preliminar (ID n. 1229666) que segue anexo ao Mandado;

**III - ALERTE-SE** ao Responsável, devendo o Departamento do Pleno deste Tribunal de Contas, registrar em relevo no respectivo **MANDADO**, que a não apresentação de razões de justificativas, ou sua apresentação intempestiva, como ônus processual, poderá ser decretada sua revelia, com fundamento no art. 12, § 3º, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 19, § 5º, do RITCE-RO, que pode resultar em julgamento desfavorável ao Jurisdicionado, se acolhidas as imputações formuladas pela Unidade Técnica, com a eventual imputação de débito e aplicação de multa, na forma do art. 54, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 102, do RITCE-RO, ou a aplicação de multa por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com espeque no art. 55, II, da LC n. 154, de 1996, c/c o disposto no art. 103, do RITCE-RO;

**IV - ANEXE-SE** ao respectivo **MANDADO**, cópia da presente Decisão em Definição de Responsabilidade e do Relatório Técnico (ID n. 1229666), para facultar ao Jurisdicionado o exercício do contraditório e da ampla defesa;

**V - ULTIMADA, REGULARMENTE, A NOTIFICAÇÃO DO SINDICADO COM AS SUPOSTAS RESPONSABILIDADES APURADAS**, apresentadas ou não as razões de justificativas, no prazo facultado, **sejam tais circunstâncias certificadas nos autos**, com a indicação das datas em que tiveram início e término os prazos para a apresentação de defesa, **venham-me, incontinenti**, os autos conclusos;

**VI - INTIME-SE**, nos termos do § 10, do art. 30, do RITCE-RO, o Ministério Público de Contas, acerca da presente decisão;

**VII - DÊ-SE CIÊNCIA** deste *decisum* à Secretaria-Geral de Controle Externo, consoante normas regimentais incidentes na espécie;

**VIII - AUTORIZAR**, desde logo, que as citações e as notificações oriundas deste Tribunal de Contas sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam procedidas as citações e as notificações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

**IX - JUNTE-SE;**

**X - PUBLIQUE-SE;**

**XI - CUMPRE-SE;**

**Ao Departamento do Pleno** para que cumpra o que determinado no presente *Decisum*, para tanto, adote-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

**WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

Conselheiro  
Matrícula 456

**Município de São Francisco do Guaporé**

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** :0780/2018/TCE-RO (Apenso n. 2.712/2021/TCE-RO).  
**ASSUNTO** :Prestação de Contas - Exercício 2021.  
**UNIDADE** :Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé-RO.  
**RESPONSÁVEIS:**Alcino Bilac Machado, CPF n. 341.759.706-49, Prefeito.  
**RELATOR** :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0135/2022-GCWCS

**SUMÁRIO: DIREITO PROCESSUAL DE CONTROLE EXTERNO. PRONUNCIAMENTO JURISDICIONAL ESPECIALIZADO. ERROS DE ESCRITA OU DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DE PARTE JURIDICAMENTE INTERESSADA. SANEAMENTO MEDIANTE DECISÃO MONOCRÁTICA.**

-O Relator, de ofício ou mediante requerimento de parte juridicamente interessada, poderá corrigir eventuais inexatidões formais e os erros de escrita ou de cálculo, por meio de Decisão Monocrática, conforme dicção normativa preconizada no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, no caso em tela.

Vistos em correção permanente.

1. CONSIDERANDO o erro material detectado no item I.I subitem 5) II do Dispositivo constante na Decisão Monocrática n. 0131/2022-GCWCS (Id n. 1241343), exarado nos autos em epígrafe, no qual restou determinado ao Jurisdicionado, que ofereça justificativas em face das imputações formuladas no prazo regimental, imperioso se faz **CHAMAR O FEITO À ORDEM**, para, com fundamento no art. 182 do RI-TCE/RO c/c art. 494 do CPC, de aplicação subsidiária neste Tribunal de Contas, sanar o feito e **DECLARAR** o que segue, articuladamente:

a) No item I.I subitem 5) II do DISPOSITIVO, **ONDE SE LÊ: "II - OFEREÇA** o Agente Público listado no item I, subitem I.I deste Dispositivo, manifestações de justificativas, por escrito, no prazo de até **15 (quinze) dias**, contados na forma do disposto no art. 97, do RITCE-RO, em face das imputações formuladas no item 2 – Achados de Auditoria, do Relatório Técnico, reproduzidas no **item I, subitem I.I** deste Dispositivo, cuja defesa poderá ser instruída com documentos, bem como poderá alegar o que entender de direito, nos termos da legislação processual, podendo aquiescer ou impugnar os apontamentos do Corpo Técnico que constam do Relatório Técnico preliminar (ID n. 1229666) que segue anexo ao Mandado”

**LEIA-SE: "II - OFEREÇA** o Agente Público listado no item I, subitem I.I deste Dispositivo, manifestações de justificativas, por escrito, no prazo de até **30 (trinta) dias**, consoante §1º, inciso II, do art. 50, contados na forma do disposto no art. 97, ambos do RITCE-RO, em face das imputações formuladas no item 2 – Achados de Auditoria, do Relatório Técnico, reproduzidas no **item I, subitem I.I** deste Dispositivo, cuja defesa poderá ser instruída com documentos, bem como poderá alegar o que entender de direito, nos termos da legislação processual, podendo aquiescer ou impugnar os apontamentos do Corpo Técnico que constam do Relatório Técnico preliminar (ID n. 1229666) que segue anexo ao Mandado”

2. **PUBLIQUE-SE.**

3. **CUMPRE-SE.**

Ao **Departamento do Pleno** para o devido cumprimento.

Porto Velho, 03 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)

**WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**  
 Conselheiro-Relator  
 Matrícula 456

Atos da Presidência

Atos da Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa

Edital

EDITAL

Resultado Preliminar, Processo Seletivo - Edital ESCon n. 006/2022

RESULTADO PRELIMINAR DO PROCESSO SELETIVO PARA CONCESSÃO DE BOLSA DE ESTUDO MEDIANTE RESSARCIMENTO PARCIAL DAS DESPESAS DO CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU MBA EM GESTÃO DE PROJETOS EDITAL ESCon N. 006/2022

Em conformidade com o Edital-ESCon 006/2022 que rege o PROCESSO SELETIVO para concessão de bolsa de estudo, mediante ressarcimento parcial das despesas, de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu MBA em Gestão de Projetos, a ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS CONSELHEIRO JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA – ESCon, por sua Presidência, torna público o RESULTADO PRELIMINAR.

O Edital de abertura disponibilizou 02 (duas) vagas destinadas aos servidores lotados na Secretaria Geral de Controle Externo e 03 (três) vagas destinadas aos servidores lotados nas demais unidades do TCE-RO ou MPC, decorrido o prazo de inscrição, registrou-se as seguintes inscrições válidas:

Vagas destinadas à SGCE		
<u>NÃO HOUVE INSCRIÇÕES DE SERVIDORES LOTADOS NA SGCE</u>		
Vagas destinadas às demais unidades do TCE-RO e MPC		
Candidato	Matrícula	Setor de lotação
Cristian José de Sousa Delgado	341	SEGESP
Emília Correia Lima	990614	SPJ
Júlia Amaral de Aguiar	207	SPJ
Liliane Martins de Melo	990700	ESPROJ
Rafael Gomes Vieira	990721	SETIC

Da análise dos documentos apresentados pelos candidatos à luz dos critérios de pontuação estabelecidos no Anexo I do Edital, aferiu-se a pontuação dos candidatos, estabelecendo-se a seguinte classificação geral:

Classificação Geral							
Servidor	Matrícula	Lotação	Pontuação				Classificação
			Experiência	Responsabilidade	Competências	Total	
Cristian José de Sousa Delgado	341	SEGESP	10	25	15	50	2º
Emília Correia Lima	990614	SPJ	10	0	15	25	5º
Júlia Amaral de Aguiar	207	SPJ	0	0	30	30	4º
Liliane Martins de Melo	990700	ESPROJ	0	25	20	45	3º
Rafael Gomes Vieira	990721	SETIC	10	25	35	70	1º

Considerando-se o número de vagas destinadas às unidades de lotação dos servidores inscritos, reconhece-se como **APROVADOS NO LIMITE DE VAGAS**, na ordem de colocação, os seguintes candidatos:

Candidatos Aprovados no Limite de Vagas			
Colocação	Nome	Matrícula	Pontuação
1º	Rafael Gomes Vieira	990721	70
2º	Cristian José de Sousa Delgado	341	50
3º	Liliane Martins de Melo	990700	45

Nos termos do Edital ESCon 006/2022 e da Decisão de Id. 0437677 exarada no Processo SEI 003328/2021 a aprovação no processo seletivo não confere direito líquido e certo à percepção do benefício de ressarcimento, sendo necessário, para tanto, o cumprimento dos critérios e requisitos para admissão no programa de concessão de bolsas de estudo, nos termos do capítulo 5 do Edital.

Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
Presidente da Escola Superior de Contas – ESCon

## Decisões

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06350/17 (PACED)

INTERESSADO: Erasto Villar Verde de Carvalho

ASSUNTO: PACED - débito nos itens II, IV e VI do Acórdão APL-TC 00342/97, proferido no processo (principal) nº 01319/93

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

#### DM 0408/2022-GP

DÉBITO. COBRANÇA JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Erasto Villar Verde de Carvalho**, dos itens II, IV e VI do Acórdão nº 00342/97, prolatado no Processo nº 01319/93, relativamente à cominação de débitos.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0304/2022-DEAD (ID nº 1239655), comunica o que segue:

*“Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 0603/2022/PGE/PGETC, ID 1225347, em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que as imputações dos itens II, IV, VI e IX foram inscritas em dívida ativa sob uma única CDA, de número 0064-01-0205/01, a qual foi objeto de cobrança da Execução Fiscal n.0089186-14.2001.8.22.0001, arquivada após o reconhecimento da prescrição. Não foi identificada a interposição de qualquer recurso em face da decisão, nem a adoção de outras medidas de cobrança.*

*No mesmo documento, a Procuradoria informa que a DM 0719/2021- GP concedeu a baixa de responsabilidade por falecimento à multa cominada no item IX, no entanto a referida decisão não abrangeu os demais itens, referentes ao ressarcimento, abrangidos na mesma CDA.*

*A PGETC solicita, assim, o encaminhamento do presente Paced à Presidência para deliberação acerca da possibilidade de concessão de baixa de responsabilidade do Senhor Erasto Villar Verde de Carvalho, referente aos débitos imputados nos itens II, IV e VI. ”*

3. É o relatório. Decido.

4. Pois bem. Em razão da decisão judicial anunciada, que extinguiu a ação judicial de cobrança deflagrada para o cumprimento dos itens II, IV e VI (débitos) do Acórdão nº 00342/97 (Execução Fiscal n. 0089186-14.2001.8.22.0001), tendo em vista o reconhecimento da prescrição, viável à concessão da baixa de responsabilidade em favor do interessado.

5. Ademais, considerando que já transcorreu o prazo de 5 (anos) previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, do trânsito em julgado do Acórdão (20/05/1998, ID535209, fl. 157) até a presente data, deve-se reconhecer a prescrição de pretensão executória, nos termos do novel entendimento da Suprema Corte (Tema 899<sup>[1]</sup>), o que impossibilita este TCE de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe conceder a baixa de responsabilidade do interessado.

6. Ante o exposto, por força da decisão judicial proferida na Execução Fiscal nº 0089186-14.2001.8.22.0001 que se encontra arquivada definitivamente desde 09/06/2015<sup>[2]</sup>, **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Erasto Villar Verde de Carvalho**, quanto aos **débitos** aplicados nos itens **II, IV e VI do Acórdão nº 00342/97**, exarado no Processo originário nº 01319/93.

7. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta Decisão no Diário Oficial do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos (ID 1239274).

Gabinete da Presidência, 02 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURÍ NETO**  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

<sup>[1]</sup> “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

<sup>[2]</sup> Ratificado por essa Presidência em consulta processual ao sítio eletrônico do TJ/RO em 02/08/2022.

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00161/18 (PACED)

INTERESSADOS: Wanderley Araújo Gonçalves

Roberto Ferreira Pinto

ASSUNTO: PACED – débito solidário do item II e multa do item V do Acórdão n. AC1-TC 02133/17, proferido no processo (principal) n. 03569/13

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

**DM 0410/2022-GP**

PACED. 1) PEDIDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. COMPETÊNCIA PARA DELIBERAR É DA PROCURADORIA JURÍDICA DO ENTE MUNICIPAL. PREVISÃO CONTIDA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 55 DA IN 69/20/TCE-RO. 2) MULTA. INCIDÊNCIA DO TEMA 642 DO STF (RE 1.003.433/RJ). DECISÃO SUPERVENIENTE. REDIRECIONAMENTO DO CRÉDITO PARA O MUNICÍPIO (ENTE CREDOR). DETERMINAÇÕES.

1. Tratam os autos do Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão–PACED, com o fito de apurar o cumprimento, por parte do Sr. Wanderley Araújo Gonçalves e do Sr. Roberto Ferreira Pinto, das imputações (débito e multa) constantes nos itens II e V do Acórdão n. AC1-TC 02133/17 (ID n. 559685), proferido no processo originário de Tomada de Contas Especial nº 03569/13, transitado em julgado em 15/01/2018<sup>[1]</sup>.

2. As referidas imputações são oriundas de condenações por prática de atos com grave infração às normas legais, apuradas por esta Corte, quando do julgamento da Tomada de Contas Especial da Câmara Municipal de Chupinguaia.

3. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, mediante a Informação n. 0294/2022-DEAD (ID n. 1233673), submeteu o feito à deliberação da Presidência, com os seguintes esclarecimentos:

*Informamos que aportou neste Departamento requerimento formulado pelo Senhor Roberto Ferreira Pinto, acostado sob o ID 1231046, em que solicita o “parcelamento ou quitação do débito pendente referente ao Processo n. 03569/13”.*

*Em análise aos autos, verificamos que o responsável possui débito, imputado solidariamente com o Senhor Wanderley Araújo Gonçalves, no item II do Acórdão AC1-TC 02133/17, proferido no Processo n. 03569/13, a ser ressarcido aos Cofres do Município de Chupinguaia, o qual se encontra em cobrança por meio da Execução Fiscal n. 7004539-29.2018.8.22.0014, arquivada provisoriamente, tendo este Departamento expedido ofício ao Município solicitando informações acerca de sua situação.*

*Foi também cominada multa ao responsável, no item V do referido acórdão. Em consulta ao Sitafe e ao PJe, verificamos que o Parcelamento n. 20190103400003 se encontra baixado por Decisão do TCE/RO, e a Execução Fiscal n. 7000738-03.2021.8.22.0014, arquivada definitivamente por pedido da parte autora, tendo em vista o cancelamento da CDA, conforme documentos de ID 1233410, 1233411 e 1233412.*

Dessa forma, encaminhamos o presente Paced a Vossa Excelência para conhecimento e deliberação.

4. É o necessário a relatar.

5. Pois bem. Como visto, a peça de informação em tela noticia um pedido de parcelamento de débito (solidário) após o trânsito em julgado do Acórdão n. AC1-TC 02133/17 (item II).

6. Todavia, a competência para deliberar sobre o pleito em tela, à luz do disposto no parágrafo único do art. 55 da IN 69/20/TCE-RO<sup>[2]</sup>, é da Procuradoria Jurídica do Município de Chupinguaia. Dessa forma, cumpre ao DEAD notificar o referido órgão de consultoria jurídica para que se manifeste quanto à solicitação de parcelamento.

7. No que diz respeito à multa (item V) cominada do Acórdão AC1-TC 02133/17, consoante análise do DEAD, o “parcelamento nº 20190103400003 se encontra baixado por Decisão do TCE/RO” e a ação judicial de cobrança deflagrada para o cumprimento da referida imputação (Execução Fiscal n. 7000738-03.2021.8.22.0014), “arquivada definitivamente” (em 20/6/2022) após a prolação de sentença de extinção<sup>[3]</sup>.

8. Dessa feita, considerando que a multa não foi paga e tendo em vista que não se constatou o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos do trânsito em julgado do Acórdão AC1-TC 02133/17 (em 15/01/2018), a cobrança do crédito em questão, diante do novel entendimento do STF fixado no RE 1.003.433/RJ (Tema 642)<sup>[4]</sup>, que transferiu ao município prejudicado o crédito decorrente da cominação de multa, deve ser redirecionada para o Município de Chupinguaia, por meio de sua Procuradoria.

9. Logo, o DEAD deve encaminhar ao Município de Chupinguaia, com a maior brevidade possível, os documentos relativamente às informações necessárias para a cobrança do crédito da multa do item V do Acórdão n. AC1-TC 02133/17.

10. No que diz respeito à atuação do ente credor municipal, cabe adverti-lo, a título de orientação, que, acaso não possua regramento específico sobre a pretensão do requerente (parcelamento), poderá se valer das disposições dos Capítulos I e II do Título III, da IN nº 69/TCERO/2020, conforme autorização disposta no Parágrafo Único do art. 55, do mencionado normativo.

11. Ante o exposto, **decido**:

**I – Não acolher** o pedido de parcelamento do débito solidário imputado no item II do Acórdão n. AC1-TC 02133/17, formulado pelo Sr. Roberto Ferreira Pinto (ID 1231046), tendo em vista que a competência para deliberar sobre pedido de parcelamento, após o trânsito em julgado, é da Procuradoria Jurídica do Município de Chupinguaia, nos termos dispostos no parágrafo único do art. 55 da IN 69/20/TCE-RO;

**II – Redirecionar** a cobrança da multa cominada no item V do Acórdão AC1-TC 02133/17 ao Poder Executivo do Município de Chupinguaia (ente credor), tendo em vista que o crédito decorrente da multa em apreço, por força do novel entendimento do STF fixado no RE 1.003.433/RJ (Tema 642), compete ao referido município (ente credor); e

**III -Determinar** ao DEAD que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, dê ciência aos interessados, à PGETC e ao Chefe do Poder Executivo do Município de Chupinguaia. Cabe salientar que a remessa ao referido ente municipal dos documentos relativamente às informações necessárias para a cobrança do mencionado crédito deve se dar com a maior brevidade possível.

12. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 03 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURI NETO**

Conselheiro Presidente

Matrícula 450

[1] Conforme fls. 40 do ID 559685.

[2] Art. 55 (...)

Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, as condições de parcelamento e reparcelamento poderão ser regulamentadas por ato normativo municipal próprio, aplicando-se, subsidiária ou supletivamente, as disposições dos Capítulos I e II do Título III desta Instrução Normativa.

[3] Ratificada por esta Presidência mediante consulta processual ao sítio eletrônico do TJRO realizada em 03/08/2022.

[4] Com a referida decisão superveniente da Suprema Corte, o Estado de Rondônia (PGETC) deixou de ser o legitimado para a cobrança de tais títulos, cabendo, doravante, ao município.

## Corregedoria-Geral

### Gabinete da Corregedoria

#### ATOS

**PROCESSO:** SEI n. 003993/2022

**INTERESSADO:** Leandro Fernandes de Souza (OAB/RO 7.135 e CPF n. 420.531.612-72)

**ASSUNTO:** Requerimento

**RELATOR:** Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

**ÓRGÃO JULGADOR:** Corregedoria Geral

#### DECISÃO N. 104/2022-CG

**REQUERIMENTO FORMULADO POR ADVOGADO ATUANDO EM CAUSA PRÓPRIA. SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS DE PROCESSO SIGILOSO EM TRÂMITE PERANTE A CORREGEDORIA DO TCE/RO. PROTEÇÃO AO ACESSO À INFORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. INDEFERIMENTO.**

1. Indefere-se o pedido de solicitação de cópias do SEI n. 00165/2022 formulado por advogado autor da petição intitulada de "Consulta", a qual não foi conhecida por ausência de interesse e legitimidade do Requerente, e também:

a) Os procedimentos tramitam sigilosamente por força de expresse regramento normativo, nos termos do art. 7º, da Portaria n. 004/2018-CG, de 20/04/2018 c.c. a Portaria n. 007/2018-CG, de 2/5/2018;

b) Não se comprovou e nem se justificou quais os motivos para a necessidade de obtenção de cópia dos procedimentos sigilosos;

c) O próprio Estatuto da OAB veda ao advogado o acesso e a obtenção de cópia de processos que tramitam sob sigilo ou em segredo de justiça, faltando-lhe interesse de agir; e

d) O direito de consultar os autos de processo que tramita em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores, nos termos do §1º, do art. 189, do CPC/15.

**FIXAÇÃO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ABUSO DE DIREITO. LIMITES IMPOSTOS PELA BOA-FÉ, BONS COSTUMES E ÉTICA PROFISSIONAL. CIENTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO DE CLASSE.**

2. Se o advogado ao requerer um direito, fixa prazo improrrogável de cinco dias para a autoridade competente atender o seu pedido, sem a existência de previsão legal nesse sentido, excede os limites impostos pela boa-fé, pela moral, os bons costumes e principalmente a ética profissional pode adentrar no campo do abuso de direito, devendo ser cientificado o órgão de classe para adotar as providências necessárias, se for o caso.

1. Trata-se de petição avulsa subscrita pelo advogado Leandro Fernandes de Souza (OAB/RO 7135), solicitando cópia do processo SEI n. 00165/2022 nos seguintes termos:

[...] PEDIDO DE CÓPIAS com pedido de liminar para que se proceda com o necessário a fim de disponibilizar ao advogado que subscreve a presente petição, PROCESSO SEI n. 00165/2022, inclusive suas decisões, ref. à Consulta sobre matéria da competência do Tribunal de Contas, visando esclarecer dúvida quanto à aplicação de dispositivos legais e regulamentares, versando sobre questão relacionada à possibilidade de acumulação do cargo de Médico 40 horas, regido pela LC n. 68/92, com o de Assistente Técnico do Estado de Rondônia para acompanhar perícia médica judicial, elaborar quesitos e emitir parecer médico, o que encontra amparo na jurisprudência do TCE-RO, na forma do Art. 121, inc. I, "h", do Regimento Interno, **no prazo improrrogável de 05 (CINCO) dias**, a contar do recebimento deste, **para defesa em ação judicial**, o que faz com fundamento no art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição da República (direito de petição), e na forma do que rege a lei de acesso à Informação – Lei n. 12.527/2011, **sob pena de incorrer, em tese, no crime de abuso de autoridade** – grifou-se.

2. A despeito de o Requerente haver fixado prazo improrrogável de cinco dias, o douto advogado e ex-servidor desta Corte de Contas alega que o objetivo da cópia integral do processo é para "*defesa em ação judicial*", sem maiores justificativas, e que eventual negativa, em tese, poderá caracterizar crime de abuso de autoridade.

3. É o relatório. Passo a decidir.

#### I – Do abuso de direito.

4. Ao postular cópia de processo sigiloso em trâmite nesta Corregedoria, o Requerente impôs o prazo **improrrogável** de 5 (cinco) dias para que sua solicitação fosse atendida. Com isso acaba excedendo a boa-fé, distancia-se da moral e dos bons costumes, e adentra na esfera do abuso de direito.

5. O ilustre Professor Sílvio de Salvo Venosa a respeito do abuso de direito, leciona<sup>1</sup>:

[...] Juridicamente, **abuso de direito pode ser entendido como fato de usar de um poder, de uma faculdade, de um direito** ou mesmo de uma coisa, **além do razoavelmente o Direito e a Sociedade permitem**. O titular de prerrogativa jurídica, de direito subjetivo, que **atua de modo tal que sua conduta contraria a boa-fé, a moral, os bons costumes, os fins econômicos e sociais da norma, incorre no ato abusivo**. **Nesta situação, o ato é contrário ao direito e ocasiona responsabilidade** – grifou-se.

6. Por sua vez, o art. 187 do Código Civil Brasileiro, ao dispor sobre os atos ilícitos, prescreve:

Art. 187. Também **comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos** pelo seu fim econômico ou social, **pela boa-fé ou pelos bons costumes** – grifou-se.

7. Portanto, como todas as demais profissões, a advocacia pressupõe condutas éticas e morais em seus ofícios. É relevante que o advogado, uma vez consagrado pela [Constituição Federal](#) como indispensável à administração da justiça<sup>2</sup>, respeite as normas estabelecidas no tanto no Estatuto quanto no Código de Ética e Disciplina, ambos da Ordem dos Advogados do Brasil, como forma de preservar não somente o seu bom nome profissional, mas a manutenção de sua integridade, seriedade e confiabilidade de toda a classe, bem como das instituições judiciais e administrativas.

8. O que se pretende demonstrar é que o Requerente tem todo o direito de postular e de obter uma resposta da instituição impulsionada, contudo, não tem o direito de fixar prazo e muito menos o momento em que a autoridade competente deverá despachar seu requerimento, ante a inexistência de norma processual nesse sentido.

9. Ao fixar prazo à autoridade competente, sem qualquer previsão legal, o Requerente acaba incorrendo em abuso de direito, já que excede os limites impostos pela boa-fé e os bons costumes, a teor do disposto no art. 187 do Código Civil Brasileiro.

10. Entretanto, por entender que o abuso do direito situa-se numa linha tênue entre o exercício regular de um direito e o exercício abusivo deste mesmo direito, não vislumbro, neste momento, a possibilidade de medir e quantificar o seu enquadramento nesta seara administrativa, malgrado o direito subjetivo praticado tenha transbordado as raias da ética, devendo ser oficiada a OAB/RO.

#### II - Prazo assinalado pelo Requerente. Prazo impróprio.

<sup>1</sup> Direito civil. vol. 1, 3ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2003, págs. 603 e 604.

<sup>2</sup> Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

11. Como se sabe, os prazos podem ser legais e judiciais quanto à origem e, no que é pertinente às consequências processuais, os prazos se subdividem em próprios e impróprios.
12. Assim, próprios são os prazos destinados à prática dos atos processuais pelas partes. Esses, se não observados, ensejam a perda da faculdade de praticar o ato, incidindo o ônus respectivo, como por exemplo, a preclusão temporal.
13. Já os impróprios são os prazos atinentes aos atos praticados pelo juiz. Diferentemente dos prazos próprios, entende-se que os impróprios, uma vez desrespeitados, não geram qualquer consequência no processo, obviamente, isso não significa que seja por tempo indeterminado.
14. Nesse sentido, colaciona-se julgado do c. STJ, veja-se:

[...] 2. **Embora o prazo de 30 (trinta) dias** para o término do inquérito com indiciado solto (art.10 - CPP) **seja impróprio, sem consequências processuais (imediatas) se inobservado**, isso não equivale a que a investigação se prolongue por tempo indeterminado, por anos a fio, mesmo porque, de toda forma, consta da folha corrida do investigado, produzindo consequências morais negativas. A duração da investigação, **sem deixar de estar atenta ao interesse público, deve pautar-se pelo princípio da razoabilidade** (AgRg no AREsp n. 2.024.277/ES, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 24/6/2022) – grifou-se.

15. Vale ressaltar que o próprio Requerente, a todo o instante, impulsiona este Tribunal de Contas com representações, pedidos avulsos e denúncias desprovidas de provas, sempre com o intuito de incomodar e prejudicar servidores, Procuradores do Estado que atuam junto ao TCE/RO, os Procuradores do Ministério Público de Contas e os Conselheiros, cuja pretensão, na maioria das vezes, é inadequada ou improcedente, a exemplo do SEI n. 00165/2022 intitulado de “*Consulta*”, cuja cópia do processo sigiloso pretende obter.
16. A título de ilustração, em pesquisa realizada no sistema **SEI** desta Corte de Contas, verificou-se que somente nos **últimos 90 (noventa) dias**, ou seja, em 3 (três) meses, o Requerente ingressou com **26 (vinte e seis) pedidos administrativos** abrangendo petições, requerimentos ou recursos (**DOC. 01**). **Significa que a cada 3 (três) dias ingressou com uma nova peça!**
17. Já no sistema **PCe – Processo de Contas eletrônico**, entre os meses de junho/2021 a julho/2022, ou seja, em 1 (um) ano, a pesquisa realizada em nome do Requerente acusa a existência de **69 (sessenta e nove) peticionamentos**, englobando inclusive recursos inominados de toda a ordem (**DOC. 02**).
18. Arrisca-se a afirmar que desde a instalação desta Corte de Contas em 27.05.1983 – *quase quatro décadas* –, nenhum jurisdicionado movimentou tanto a máquina pública com inúmeros expedientes inadequados quanto o Requerente nos últimos dois anos (2021/2022). Nesse quesito, o Requerente, provavelmente, é o campeão!
19. Lamentavelmente esse título não lhe enaltece ou o glorifica, ao contrário, o desengrandece, porquanto, o histórico dos argumentos colacionados é sempre repetido, injustificado e carregado de juízo de valor pessoal, cujo intento é incomodar e intimidar incessantemente toda e qualquer pessoa que de alguma forma contrariou os seus interesses, mesmo tendo legalmente atuado com manifestações, decisões ou julgamentos.
20. Com efeito, pautado pela razoabilidade e considerando o elevado volume de processos e expedientes que diariamente tramitam neste órgão censor, acentuado pela insistência compulsiva do próprio Requerente em impulsionar desnecessariamente a máquina pública, justifica-se estar sendo apreciado e despachado o presente requerimento nesta oportunidade.

### III – Da inexistência do crime de abuso de autoridade

21. Num segundo momento, o Requerente deixou enfatizado na sua petição que o não fornecimento de cópia do processo SEI n. 00165/2022, no prazo por ele assinalado, em tese, poderá caracterizar crime de abuso de autoridade.
22. Apesar de o Requerente não mencionar o dispositivo legal, a conduta incriminadora está descrita no art. 32 da Lei n. 13.869/19 que dispõe:

[...] Art. 32. Negar ao interessado, seu defensor ou advogado acesso aos autos de investigação preliminar, ao termo circunstanciado, ao inquérito ou a qualquer outro procedimento investigatório de infração penal, civil ou administrativa, assim como impedir a obtenção de cópias, ressalvado o acesso a peças relativas a diligências em curso, ou que indiquem a realização de diligências futuras, cujo sigilo seja imprescindível: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

23. Pois bem.
24. Para a caracterização do referido crime e a consequente aplicação da nova Lei de Abuso de Autoridade são necessários alguns elementos finalísticos descritos na lei tais como: prejudicar alguém, beneficiar a si mesmo ou terceiro; e agir por mero capricho ou satisfação pessoal<sup>3</sup>, sendo ainda necessária a demonstração **do dolo específico**<sup>4</sup>, já que não há a modalidade culposa nesse tipo de infrações.
25. Nesse sentido, é a lição doutrinária dos ilustres Professores Rogério Greco e Rogério Sanches Cunha, confira-se:

<sup>3</sup> **Art. 1º** Esta Lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído. **§ 1º** As condutas descritas nesta Lei **constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal.**

<sup>4</sup> O qual necessariamente dependerá de prova.

[...] **para que configure o delito em estudo, as condutas devem ser praticadas sempre com essa finalidade especial. Caso ausente ou não comprovada, o fato será considerado atípico.** A prova do elemento subjetivo competirá, sempre, à acusação que, na denúncia (queixa, na hipótese de ação penal de iniciativa privada subsidiária da pública) deverá apontar essa motivação especial.<sup>5</sup>

26. Assim, ante a inexistência de prova do dolo específico e dos elementos finalísticos previstos na lei, torna-se desnecessário tecer maiores digressões a respeito.
27. Outrossim e a título de ilustração, anote-se que na ADI 6236 proposta pela Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, a Advocacia-Geral da União manifestou pela procedência do pedido no que é pertinente à inconstitucionalidade do art. 32 da Lei n. 13.869/2019, o que nos leva a concluir que tal dispositivo, em tese, estaria a contrariar a Constituição da República, e possivelmente será declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.
28. Ao consultar o andamento processual no site do STF, verificou-se que referida ADI foi apensada a outras 3 ações semelhantes<sup>6</sup> para julgamento em conjunto, e malgrado tenha sido publicada a pauta de julgamento pelo Plenário no dia 10/02/2021, até o presente momento as ações não foram julgadas, encontrando-se os processos conclusos com o Relator, e. Ministro Alexandre de Moraes desde 18/10/2021.
29. Com efeito, não há que se falar muito menos em se cogitar a prática de crime de abuso de autoridade, ante a ausência de prova de qualquer conduta dolosa, até porque a constitucionalidade do mencionado dispositivo está sendo questionada perante o e. STF.

### III – Proteção ao acesso à informação. Vedação. Processo sigiloso.

30. A Constituição da República, no seu inc. XXXIII, do art. 5º, dispõe que “*todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, o de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade*”.
31. Tal direito foi materializado depois da edição da Lei n. 12.527/2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação, sendo que no âmbito do Estado de Rondônia foi disciplinado com a Lei n. 3.166/2013 e o Decreto Estadual n. 17.145/2012, e nesta Corte de Contas, por intermédio da Resolução n. 93/TCE-RO/2012.
32. Conquanto a regra seja a publicidade da informação, o seu acesso poderá ser negado em situações excepcionais legalmente autorizadas e com a devida fundamentação.
33. Nesse sentido, a Lei Estadual n. 3.166/2013 e o Decreto que a regulamentou preveem, a título de exemplificação, **que não serão atendidos pedidos de acesso à informação genéricos, desproporcionais ou desarrazoados bem como os que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação, consolidação de dados e informações, serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade**, nos termos do art. 14.
34. Da mesma forma, dispõe o §1º, do art. 11 da referida Lei Estadual, que “**será indeferido o pedido quando o documento estiver classificado como reservado, secreto ou ultrassecreto, ou quando contiver informações protegidas por sigilo assegurado por Lei ou por decisão judicial, devendo constar a motivação na decisão de indeferimento**” – grifou-se.
35. Portanto, não se trata de um direito absoluto, de modo que a parte interessada não poderá ter acesso à informação quando incidir as vedações legais.
36. Na hipótese, como afirmado pelo próprio Requerente, o pedido de cópia do processo SEI n. 000165/2022, intitulado de “*Consulta*”, o qual versa “*sobre questão relacionada à possibilidade de acumulação do cargo de Médico 40 horas, regido pela LC n. 68/92, com o de Assistente Técnico do Estado de Rondônia para acompanhar perícia médica judicial, elaborar quesitos e emitir parecer médico*” seria “*para defesa em ação judicial*”, sem maiores justificativas.
37. Como se sabe, todos os processos administrativos no âmbito da Corregedoria Geral desta Corte de Contas tramitam sob sigilo, o que por si só impossibilitaria o Requerente de obter cópia integral. Além disso, trata-se de requerimento genérico, sem a fundamentação devida, exigindo trabalho adicional de análise e interpretação, em desacordo com a Lei Estadual n. 3.166/2013.
38. Por sua vez, a Portaria n. 007/2018-CG, de 2 de maio de 2018, especificamente nos arts. 1º, 2º e 3º, abaixo transcritos, também dispõem acerca da necessidade de sigilo em outras situações, confira-se:

**Art. 1º** A gestão da informação de natureza sigilosa será realizada nos termos desta regulamentação.

**Art. 2º** O acesso à informação deve ser assegurado de maneira plena, ressalvadas as exceções previstas nesta regulamentação, de acordo com as normas em vigor, especialmente, na Lei n. 12.527/11.

**Art. 3º** O processo ou informação será classificado como sigiloso, nas hipóteses em que a divulgação ou acesso irrestrito tiver potencial de:

I – comprometer as atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento pela Corregedoria ou pelo Tribunal;

**II – prejudicar o sigilo de informações confidencial fornecida por unidades do Tribunal e órgãos externos;**

III – colocar em risco a vida, a segurança ou a saúde, bem como a intimidade, a honra ou a imagem de servidor ou membro do Tribunal de Contas; e

IV – oferecer elevado risco à situação funcional de servidor ou membro do Tribunal de Contas.

<sup>5</sup> Rogério Greco e Rogério Sanches Cunha, Abuso de Autoridade, Lei n. 13.869/2019 Comentada Artigo por Artigo, Ed. JusPODIVM, 2020, págs. 275/276.

<sup>6</sup> São elas: ADI 6302, ADI 6266 e ADI 6238.

39. No processo SEI n. 00165/2022, intitulado como “Consulta” questionou-se “a possibilidade de acumulação remunerada do cargo de Médico 40 horas, regido pela Lei Complementar Estadual n. 68/92, com o de Assistente Técnico do Estado de Rondônia para acompanhar perícia médica judicial, elaborar quesitos e emitir parecer médico”, visando sanar dúvidas jurídicas e solucionar caso individual, pois a maior prejudicada seria a médica Andressa Police dos Santos, indicada como assistente técnico no processo judicial do interesse do Requerente (autos n. 7029108-70.2017.8.22.0001, em trâmite perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho).

40. Tanto é verdade, que paralelamente, o Requerente impulsionou o colendo Conselho Nacional de Justiça – CNJ ajuizando **Consulta**, mesmo sabendo<sup>7</sup> ser um órgão destituído de atribuição e competência para responder a questão ventilada, simplesmente por não estar atrelada a nenhum órgão do Poder Judiciário (DOC. 03 – decisão do CNJ). Pela pertinência, transcreve-se trecho da decisão proferida pela e. Conselheira Flávia Pessoa, que não conheceu a Consulta, veja-se:

**[...] No caso em comento, não ficou demonstrado que algum órgão do Poder Judiciário tenha dúvida quanto à matéria ou que o Conselho Nacional de Justiça tenha competência para apreciar a questão ventilada nos autos. Ao revés, a Consulta foi apresentada por um particular e foi direcionada para análise da situação de uma servidora do Poder Executivo do Estado de Rondônia.**

**Cumprе anotar que o questionamento formulado na inicial possui nítido caráter individual e com o intuito de solucionar dúvida jurídica vinculada a um caso concreto que, por seu turno, não está vinculado a atuação administrativa de órgãos do Poder Judiciário.**

Outrossim, **necessário se faz que a indicação da situação específica de servidora do Estado de Rondônia para subsidiar eventual análise deste Conselho evidencia a intenção de extrair manifestação do Plenário sobre questão jurídica individual e passível de controle a posteriori, de modo a antecipar a solução um caso concreto.**

Nesse contexto, **não há fundamento para que a pretensão do consulente seja conhecida, haja vista ser incabível a utilização da Consulta para sanar dúvidas jurídicas ou solucionar casos individuais.**

Portanto, **diante da especificidade do questionamento, é possível concluir que o consulente busca orientação jurídica acerca de matéria estranha à competência administrativa do Conselho Nacional de Justiça.**

Ante o exposto, **nos termos do art. 25, inc. X, do RICNJ, não conheço da presente Consulta e determino seu arquivamento.** – grifou-se.

41. Insatisfeito, o Requerente interpôs recurso administrativo, o qual foi improvido pelo Plenário do CNJ, dando ensejo ao acórdão cuja ementa ficou assim redigida (DOC. 04):

**RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSULTA. REQUISITOS REGIMENTAIS. NÃO OBSERVÂNCIA. QUESTIONAMENTO. MÉDICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. CASO CONCRETO. PRETENSÃO. ORIENTAÇÃO JURÍDICA. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO COM O PODER JUDICIÁRIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

**I – Recurso Administrativo interposto contra decisão que não conheceu da Consulta e determinou se arquivamento liminar, nos termos do art. 25, inciso X, do RICNJ.**

**II – A orientação consolidada no âmbito do Conselho Nacional de Justiça é no sentido de não conhecer de consultas que tenham por objetivo dirimir dúvidas jurídicas do interessado ou antecipar a solução de casos concretos apresentados sob a forma de situações hipotéticas.**

**III – Nas razões recursais, foi reiterado que o questionamento é baseado em situação de servidora do Poder Executivo do Estado de Rondônia que é médica com carga horária de 40 (quarenta) horas e foi contratada para prestar serviços emergenciais ao ente federativo.**

**IV – Inexiste fundamento para conhecer da pretensão deduzida nos autos, haja vista a intenção de convocar este Conselho em órgão de orientação jurídica para dirimir dúvida de caráter particular.**

**V – Recurso conhecido e não provido – grifou-se.**

42. Vale registrar ainda que o Requerente também ingressou com uma ação popular contra a médica Andressa Police dos Santos, que tramitou perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho sob o número 7024697-76.2020.8.22.0001, **a qual foi julgada improcedente**, conforme faz prova a sentença em anexo (DOC. 05). Atualmente, o processo encontra-se conclusos com o e. Desembargador Gilberto Barbosa, relator sorteado para apreciar e julgar o recurso de apelação interposto por Leandro Fernandes de Souza.

43. Como se percebe, o Requerente, ao contrário do quanto alegado, em tese visa prejudicar a médica Andressa Police dos Santos pelo fato de haver sido indicada pelo Estado para atuar como assistente técnica no processo em que ele busca reverter sua aposentadoria, autos n. 7029108-70.2017.8.22.0001 – 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho.

44. Não obstante, a Dr.ª Andressa Police dos Santos declinou da disponibilidade em participar como assistente pericial em virtude de estar respondendo Sindicância Administrativa Investigativa e uma ação popular, ambos iniciados pelo ora Requerente. Nesse sentido, é o teor da petição da Procuradoria Geral do Estado protocolada em 27.01.2021, no processo n. 7029108-70.2017.8.22.0001 (DOC. 06).

<sup>7</sup> Por ser advogado atuante na comarca de Porto Velho/RO.

45. Portanto, as informações do processo SEI n. 00165/2022 devem ser mantidas em sigilo, pois, em sendo descadeadas, poderão prejudicar a Sindicância Administrativa Investigativa que a médica Andressa Police dos Santos responde perante a Corregedoria da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoal do Estado de Rondônia – SEGESP (órgão externo), nos termos do inc. II, do art. 3º, da Portaria n. 007/2018-CG, de 2 de maio de 2018.

46. E mais.

47. O próprio dispositivo do Estatuto da OAB mencionado pelo Requerente – art. 7º, inc. XIII<sup>b</sup> –, veda ao advogado o acesso aos processos sigilosos ou em segredo de justiça, o que obsta o fornecimento de cópia por lhe faltar interesse de agir, de modo que não há que se cogitar em ofensa às prerrogativas e garantias funcionais do advogado, porquanto o art. 189, §1º, do CPC/15, dispõe:

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

[...]

§ 1º O direito de consultar os autos de processo que tramita em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos **é restrito às partes e aos seus procuradores** – grifou-se.

48. Veja-se a jurisprudência em casos semelhantes:

**MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO VISANDO FORNECIMENTO DE CÓPIA DE DECISÃO PROFERIDA EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO CONTRA MAGISTRADA, CUJO DESATE FOI O DE SEU ARQUIVAMENTO.**

**O advogado autor da representação contra a autoridade judiciária é que pretende a obtenção da referida cópia para conhecimento integral do seu teor. Processo censório acobertado pelo segredo de justiça.**

**Ademais, não configuração do autor da representação como parte no processo administrativo que põe em coteio o servidor e o Estado.**

**Segurança denegada.** (TJSP - Mandado de Segurança 0000889-52.2003.8.26.0000; Relator (a): Oliveira Ribeiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Cível - São Paulo; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 04/05/2005) – grifou-se.

49. No mesmo sentido, também já decidiu o TJ/RO em caso semelhante, confira-se:

Mandado de segurança. Constitucional e administrativo. Direito de acesso à informação. **Procedimento disciplinar contra Magistrado. Remessa de cópia do processo.** Perda do objeto. Não caracterização. Remanesce pedido de acesso para manifestação e produção probatória. **Representação realizada por advogado. Investigação preliminar instaurada contra magistrado. Garantia de sigilo.** Rito próprio. **Ausência de direito a ter acesso integral. Representante não figura como parte.** Poder disciplinar. Investigação por órgão censório do Poder Judiciário. Assegurado o envio de cópia ao representante oportunamente. **Segurança denegada.**

[...] 2. Para que a garantia de sigilo não contrarie direito fundamental de acesso à informação, deve ser analisada à luz da CF/88, de forma que a garantia de sigilo em processo disciplinar contra magistrado permanece hígida, desde que seja assegurado ao autor da representação o direito de tomar conhecimento do resultado do processo disciplinar a que deu causa (STJ, RMS 20.301/SP; RMS n. 11.255/SP).

**3. O autor da representação não figura como parte no processo censório, polarizado apenas entre o poder público e o servidor.**

4. A investigação preliminar contra magistrado se trata de procedimento sigiloso (arts. 40 e 54, LOMAN) e com rito específico (art. 8º e seguintes da Resolução 135/2011-CNJ), **de forma que, admitir atuação de quem não é parte, com manifestações e produção de provas, poderá causar inconvenientes, mormente quando não há previsão legal ou regulamentar, não configurando, portanto, direito subjetivo.**

**5. Não há direito líquido e certo do representante, ainda que Advogado regularmente inscrito na OAB, a ter acesso a investigação preliminar e disciplinar contra magistrado e realizada pelo órgão censório competente do Poder Judiciário.**

[...] 7. **Segurança denegada** (MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL, Processo nº 0801352-73.2020.822.0000, TJ/RO, Relator do Acórdão: Des. Miguel Mônico Neto, j. 13/10/2020) – grifou-se.

50. Acrescente-se, que o Requerente, sequer justificou e comprovou os motivos pelos quais necessita de cópia da integralidade do mencionado procedimento sigiloso, o que reforça ser indevida a disponibilização, devendo ser preservado os dados pessoais e as informações da servidora e médica diretamente envolvida no questionamento da suposta “Consulta”.

<sup>8</sup> XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estiverem sujeitos a sigilo ou segredo de justiça, assegurada a obtenção de cópias, com possibilidade de tomar apontamentos;

51. E a despeito do quanto até aqui exposto, o Requerente possui as cópias solicitadas do processo SEI n. 00165/2022, porquanto após a sua petição inicial intitulada como “*Consulta*”, sobreveio a decisão 16/2022-CG, a qual foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/RO n. 2539, de 21/02/2022, cujo acesso lhe foi outorgado oficialmente.

52. **Recopilando:**

a) não se pode olvidar ter o Requerente adentrado o campo do abuso de direito ao impor prazo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para autoridade competente atender o seu pedido, quer pela ausência de previsão legal nesse sentido, quer por ter excedido a boa-fé, distanciando-se da moral, dos bons costumes e sobremodo da ética profissional, conforme fundamentado no item I, desta decisão;

b) para a caracterização do crime previsto no art. 32 da Lei n. 13.869/19 são necessários alguns elementos finalísticos tais como: prejudicar alguém, beneficiar a si mesmo ou terceiro; e agir por mero capricho ou satisfação pessoal<sup>9</sup>, sendo necessária a demonstração **do dolo específico**<sup>10</sup>, já que não há a modalidade culposa nesse tipo de infrações, o que nem de longe restou configurado;

c) o próprio Estatuto da OAB, no seu art. 7º, inc. XIII excepciona o acesso do advogado ao processo se estiver sujeito a sigilo ou segredo de justiça, o demonstra faltar ao Requerente interesse de agir, já que o processo almejado está sob sigilo nesta Corregedoria; e

d) o acesso à informação não se trata de direito absoluto, porquanto a Lei Estadual n. 3.166/2013 e o Decreto n. 17.145/2012 que a regulamentou preveem **que não serão atendidos pedidos de acesso à informação genéricos, desproporcionais ou desarrazoados bem como os que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação, consolidação de dados e informações, serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade e que “será indeferido o pedido quando o documento estiver classificado como reservado, secreto ou ultrassecreto, ou quando contiver informações protegidas por sigilo assegurado por Lei ou por decisão judicial, devendo constar a motivação na decisão de indeferimento”**, nos termos do §1º, do art. 11 da referida Lei Estadual.

#### IV – Conclusão

53. Em face de todo o exposto, ao tempo em que determino a juntada de 6 (seis) documentos, **decido:**

I – Indeferir o fornecimento de acesso e/ou cópia do processo SEI n. 00165/2022 solicitado pelo advogado Leandro Fernandes de Souza, porquanto:

I.a) as informações solicitadas se enquadram nas exceções legais de acesso à informação (art. 11, §1º, da Lei n. 3.166/2013, Decreto n. 17.145/2012 e na Portaria n. 0007/2018-CG), em conformidade com os fundamentos constantes no item III, desta decisão;

I.b) os procedimentos na Corregedoria do TCE/RO tramitam em sigilo por força de expresso regramento normativo, nos termos do art. 7º, da Portaria n. 004/2018-CG, de 20/04/2018 c.c. a Portaria n. 007/2018-CG, de 2/5/2018;

I.c) Não se comprovou e nem se justificou quais os motivos para a necessidade de obtenção de cópia do procedimento sigiloso;

I.d) O próprio Estatuto da OAB veda ao advogado o acesso e a obtenção de cópia de processos que tramitam sob sigilo ou em segredo de justiça, faltando-lhe interesse de agir; e

I.e) O direito de consultar os autos de processo que tramita em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores, nos termos do §1º, do art. 189, do CPC/15.

II – Intimar Leandro Fernandes de Souza (OAB/RO 7.135) desta decisão, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 40, da Resolução n. 303/2019-TCERO<sup>11</sup>, **alertando-o de que configurará ato atentatório à dignidade da Justiça a recalculância de condutas que venham causar tumulto processual (art. 77, incs. I, II, III, IV, §§ 1º, 2º, 4º e 5º, do CPC/15), punível com multa em até 10 vezes o valor do salário mínimo, sem prejuízo das sanções criminais e civis cabíveis;**

III – Oficiar a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Rondônia, na pessoa de seu Presidente, **Dr. Márcio Nogueira**, para acaso assim entenda adote as providências necessárias quanto ao suposto abuso de direito descrito no item I desta decisão, praticado pelo advogado Leandro Fernandes de Souza (OAB/RO 7.135) ao impor o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que sua solicitação fosse atendida pela autoridade competente, ante a inexistência de previsão legal, excedendo a boa-fé, distanciando-se da moral, dos bons costumes, e principalmente da ética profissional;

IV – Retirar o sigilo deste requerimento **somente** para fins de publicação desta decisão no DOe-TCERO;

V – Cientificar a Presidência desta Corte de Contas, na pessoa de seu Presidente, e. Conselheiro Paulo Curi Neto;

VI – Fica autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens instantâneas para a comunicação dos atos processuais.

<sup>9</sup> **Art. 1º** Esta Lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído. **§ 1º** As condutas descritas nesta Lei **constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal.**

<sup>10</sup> O qual necessariamente dependerá de prova.

<sup>11</sup> Regulamenta o Processo de Contas eletrônico no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, altera o *caput* e o inciso I do artigo 30 do Regimento Interno, revoga a Resolução n. 165/2014/TCE-RO e dá outras providências.

Publique-se na forma do item IV. Cumpra-se e expeça-se o necessário.

Após, arquivem-se sem a necessidade de nova conclusão.

Porto Velho-RO, 1º de agosto de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**  
Corregedor-Geral

## Secretaria de Processamento e Julgamento

### Pautas

#### SESSÃO ORDINÁRIA

Pauta de Julgamento Virtual – CSA  
Sessão Ordinária n. 7/2022 – 15.8.2022

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 93, inciso X, da Constituição Federal, combinado com o art. 68, XI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e o artigo 225, XIII, do Regimento Interno, CONVOCA O CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO desta Corte para reunir-se em Sessão Administrativa, em ambiente virtual, com início às 9 horas do dia 15.8.2022 (segunda-feira) e encerramento no mesmo dia às 17 horas, a fim de tratar dos processos abaixo relacionados:

##### **I - Apreciação de Processos:**

##### **1 - Processo-e n. 01704/22 – Correição Ordinária**

Responsável: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Assunto: Correição Ordinária - Gabinetes de Conselheiros e Conselheiros-Substitutos  
Relator: Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**

##### **2 - Processo-e n. 01171/22 – Proposta**

Responsável: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Assunto: Plano do Projeto "Avaliação de Impacto do Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização" (SEI 003439/2022)  
Relator: Conselheiro **PAULO CURI NETO**

##### **3 - Processo-e n. 01687/22 – Proposta**

Responsável: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Assunto: Proposta de alteração da Resolução n. 289/2019/TCE-RO - Altera a composição do Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação - CETIC no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.  
Relator: Conselheiro **PAULO CURI NETO**

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro **PAULO CURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia